



António Duarte Antunes Martins

**A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS
CRIMES ECONÓMICOS**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na especialidade de Direito e
Mercados Financeiros.

Orientador:

Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor da Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa

Dezembro de 2021



António Duarte Antunes Martins

**A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS
CRIMES ECONÓMICOS**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na especialidade de Direito e
Mercados Financeiros.

Orientador:

Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor da Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa

Dezembro de 2021

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.



Antônio Duarte Antunes Martins

AGRADECIMENTOS

Manifesto uma especial palavra de agradecimento ao Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto por ter assumido a orientação da presente dissertação, pela sua ajuda e recomendações. Agradeço ainda à Teresa Maria Gonçalves, ao Dr. Filipe Rodrigues, ao Dr. Henrique Salinas, à Dra. Maria João Coelho Lopes, à minha Família e Amigos, ao Francesco Coltello e à LUZ&TUNA – Tuna da Universidade Lusíada de Lisboa.

Dedico este escrito aos meus progenitores.

NOTA PRÉVIA

A redacção do texto é feita em língua portuguesa, tendo optado pela não adopção do novo acordo ortográfico, com excepção de citações de autores que o tenham adoptado.

O corpo da presente dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 111077 (cento e onze mil e setenta e sete) caracteres.

LISTA DE ABREVIATURAS

Al. – alínea

Als. – alíneas

Art. - Artigo

AT – Autoridade Tributária

CC – Código Civil

CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

CdVM – Código dos Valores Mobiliários

cit. - citada

CMVM – Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

crf. - conforme

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ex. – exemplo

FDUNL – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

fl. – folha

fls. - folhas

GAB – Gabinete De Administração de Activos

GRA – Gabinete de Recuperação de Activos

IRC – Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA - Imposto Sobre o Valor Acrescentado

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

n. – número

ob. – obra

org. – organização

p. - página

pág. - página

págs. - páginas

pp. – páginas

Proc. – Processo

RDFMC - Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais

RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RJAEAS - Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

S.M.O – salvo melhor entendimento

Segs. - Seguintes

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UC - Unidade de Conta

Vol. – Volume

RESUMO

O presente estudo analisa a constituição como assistente nos crimes económicos. No início do trabalho aborda-se a protecção supranacional e constitucional da figura do assistente além de vários conceitos conexos tais como: a vítima, o lesado e o ofendido. Durante a exposição são analisados os poderes/deveres do assistente e do Ministério Público, os demais tipos penais, os bens jurídicos subjacentes à criminalidade económica, e ainda a possibilidade de haver constituição como assistente através do instituto da conexão de processos. É dado especial ênfase às demais incoerências técnico-morais com que a matéria em questão foi sendo tratada pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência. Essas incoerências são expostas por forma a demonstrar algumas discrepâncias relativas ao tratamento de crimes “sem-vítima” ligados à criminalidade económica em detrimento de outros crimes análogos que visam proteger igualmente outros bens jurídicos colectivos.

Palavras-Chave: Assistente; Bem Jurídico; Bem Jurídico Compósito; Cidadania Activa; Conexão de Processos; Crimes Económicos; Crimes Públicos; Crimes Sem-Vítima; Criminalidade Económica; Direito Penal Económico; Jornalista Assistente; Lesado; Ofendido; Vítima; Vítima Indeterminada; Vítima processualmente relevante;

ABSTRACT

The present study analyzes the constitution as an assistant in economic crimes in Portugal. At the beginning of the work the discussion is focused on the supranational and constitutional protection of the assistant figure, as well as several related concepts, such as: the victim, the person who suffered a financial harm and the offended/ aggrieved.

During the exhibition the analyzed content is about: the powers/duties of the assistant and the Public Prosecutor's Office; the range of crime types and the criminal legal assets underlied the economic crimes; as well as the possibility of achieve the assistant procedural role through the institute of connection of processes.

Special emphasis is given to the technical-moral inconsistencies which the matter in question has been treated by the lawmaker, by doctrine and by courts.

These inconsistencies are exposed in order to demonstrate some discrepancies regarding the treatment of “victimless” crimes linked to economic crime in detriment of other similar crimes that seek to protect also other collective/community criminal legal assets.

Keywords: Active Citizenship; Assistent; Assistent Journalist; Connection of Processes; Composit Juridical/Juristical Asset; Criminal Process; Procedurally Relevant Victim; Economic Criminal Law; Economic and Financial Criminality; Juridical/Juristical Asset; Offended/ Aggrieved; Public Crimes; The Person Who Suffered a Financial Harm; Undetermined Victim; Victim; Victimless Crimes;

1. Introdução

A constituição como assistente em processos por crimes económicos está na sua génese intimamente ligada à própria definição dos comportamentos que se possam subsumir à criminalidade económica e ainda ao conceito de bem jurídico. Não obstante, não se vislumbra unânime a definição de um conceito de criminalidade económica nem tão pouco os bens jurídicos sob estudo são dissecados de forma igual pela doutrina e jurisprudência. A criminalidade económica pode ser enquadrada numa perspectiva “sociológico-mediática (*representação social pela imagem transmitida pelos media*), criminalista (*identificação da realidade em função das especificidades dos métodos de investigação utilizados pelas autoridades policiais e judiciárias*), ou criminológica (*caracterização da realidade em função das causas, condicionantes e consequências do crime*)”¹. Ou seja, consoante seja adoptada certa perspectiva em detrimento de outra(s), iremos concluir que certos comportamentos se enquadrariam, ou não, como crime económico por motivos de importância social ou complexidade/especificidade técnica. Vislumbra-se então uma necessidade de enquadrar a criminalidade económico-financeira entre comportamentos que possam violar: as regras de intervenção e regulação do Estado (ordem económico-social); as normas [anti-]económicas, nomeadamente as que afectam directamente o sistema económico como um todo; e por fim as normas que visam proteger o Estado e o erário público numa perspectiva puramente económico-tributária.

Entre nós, e apesar da Lei 36/94 consagrar algumas medidas de combate à criminalidade económica e financeira, não existe uma definição explícita da mesma. Ao invés, é nos dado no seu artigo 1º, n.º1 um *numeros clausus* de tipos penais² onde «*as alíneas a), b) e c) daquele preceito, ao pretenderem enunciar tipologias penais suscetíveis de se integrar no conceito de criminalidade económico-financeira, encerram um critério que só aparentemente é “técnico-jurídico”*»³. Ou seja, se adoptássemos somente este critério legal iríamos deixar de fora muitos comportamentos que não deixam de ser protegidos pelo direito penal económico, mas que o legislador somente não os incluiu na norma em questão.

Aliado ao facto de a definição de crime económico não ser unânime acresce o facto de tendencialmente estarmos perante bens jurídicos colectivos ou supra-individuais, o que por si só dificulta e inviabiliza a individualização de interesses particulares que determinada pessoa tem de invocar para que possa constituir-se como assistente. Tendencialmente existe uma ténue predisposição para a observação de interesses particulares em crimes que visam proteger os interesses da comunidade, não obstante ser

¹ BRAVO, Jorge dos Reis, in “*Titularidade da acção penal e direcção do inquérito no âmbito da criminalidade financeira*”, obra colectiva com coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, IV Congresso direito de processo penal, I congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira – Memórias, Almedina, 2016, pág. 100.

² Corrupção, peculato e participação económica em negócio; Administração danosa em unidade económica do sector público; Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática; Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

³ BRAVO, Jorge dos Reis, in ob. cit., págs. 102 e 103.

a doutrina minoritária. O conceito restrito de ofendido⁴, dominante na nossa jurisprudência, tem sido o principal argumento para a não admissão da figura do assistente em crimes económicos, o que não deixa de revelar alguns pontos interessantes. Não obstante, foi através da limitação supra identificada que surgiu a necessidade de evidenciar outra solução (ainda assim remota e de difícil aplicação) para a admissão como assistente em crimes económicos – o instituto da conexão de processos⁵.

Constata-se ao longo da exposição que existe um tratamento diferenciado por parte dos tribunais relativamente a crimes com escopos protectivos análogos. Dentro da jurisprudência analisada, salta à vista uma decisão sobre a constituição como assistente num crime de manipulação de mercado, o que por si só se revela promissor, mas incoerente com o que maioritariamente se passa nos tribunais. São ainda dissecados dois acórdãos que admitem a constituição como assistente por parte de jornalistas, nos termos do artigo 68º, n.º1, al. e) do CPP. Apesar de a disposição em questão não estar concretamente relacionada com o conceito restrito ou amplo de ofendido⁶, o resultado prático apresenta-se em desconformidade com o que a doutrina e a jurisprudência vêm praticando. Torna-se clarividente que o legislador processual tornou a constituição como assistente num assunto que não está somente relacionado com o conceito de ofendido. O legislador torna ainda a constituição como assistente num assunto intimamente ligado ao que entendeu ser a mais gravosa criminalidade [anti]económica. Caso contrário ler-se-ia no preceito em questão, além dos crimes já elencados, outros tipos onde facilmente se demonstraria a extrema relevância de uma maior participação dos particulares na administração da justiça.

2. Protecção supranacional e constitucional da figura do assistente

Desde logo, por estarmos perante uma matéria com um grau de especificidade e especialidade legal complexa, a figura do assistente não vem mencionada nas demais fontes de direito supranacional⁷, nem tão pouco na Constituição da República Portuguesa⁸ (doravante CRP). Contudo, o assistente tem a sua protecção na Lei Fundamental e nas

⁴ Analisado no ponto 3.3.

⁵ Analisado em 6.2.

⁶ Analisado no ponto 6.3.

⁷ Nomeadamente: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia a 7 de dezembro de 2000; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem concluída em Roma em 4 de Novembro de 1950 e aditada ao longo; a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985; a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

⁸ Aprovada na sua primeira versão pelo Decreto de 10/04 de 1976.

demais fontes supranacionais, tanto por reflexo do conceito de ofendido (enunciado no artigo 68º, nº 1 al. a) do Código do Processo Penal), como através da figura da vítima.

Diz-nos o artigo 32º, n.º 7 da CRP, aditado pela revisão constitucional de 1997, que “*O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei*”. De acordo com Figueiredo Dias ao falarmos de direito processual penal estamos perante um “*direito constitucional aplicado*”⁹. A própria Constituição remete para lei especial os contornos da actuação do assistente, ficando esta (a lei especial) invocada/empoderada pela sua magnanimidade e valendo como “Fundamental”. Este artigo tem como epígrafe “Garantias do processo criminal” e enumera por um lado os direitos do Arguido¹⁰, e por outro, o(s) do Ofendido¹¹. Não há dúvidas que ao usar a expressão “ofendido” no seu n.º7, o legislador constitucional está a dar a devida protecção à figura do Assistente, sujeito processual que nos termos do artigo 69º, n.º 1 do CPP, colabora com o Ministério Público e cuja actividade está subordinada. Pelas palavras ao comentário do artigo 32º, n.º7, proferidas pelo Senhor Juiz Conselheiro Luís Nunes de Almeida¹² e S.M.O., a expressão “*não pode ser interpretada como permitindo privar o ofendido daqueles poderes processuais*”, confirma a indissociabilidade dos poderes que este poderá vir a ter caso seja admitido como assistente no processo em questão.

Entre nós a figura do assistente vem também e indirectamente consagrada no artigo 20º, nº1 da CRP, ao consagrar que “*a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos*”. Diz-nos ainda o n.º5 do mesmo preceito que “*Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos*”. Por outras palavras, seria contra esta norma limitar o acesso ao estatuto de assistente, visto que essa posição no processo trará às vítimas/ofendidos, à partida,

⁹ DIAS, Figueiredo Jorge de, in “*Direito Processual Penal*”, Tomo I, Coimbra Editora, 1974, p.74.

¹⁰ nos seus números 2 e 3.

¹¹ no seu n.º7.

¹² “*A remissão para a lei, constante do n.º 7 do artigo 32.º, sendo compreensível, tendo em conta a particular ordenação do processo penal e as suas especiais características, não pode ser interpretada como permitindo privar o ofendido daqueles poderes processuais que se revelam decisivos para a defesa dos seus interesses.*”, in Declaração de voto no Acórdão n.º 205/2001, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de Junho de 2001.

mais garantias de controlo sobre a causa em discussão e sobre os demais sujeitos processuais.

O “acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva” consagrado na CRP é nos dissecado por Gomes Canotilho e Vital Moreira na medida que para estes autores «o *princípio da efectividade articula-se, assim com uma compreensão unitária da relação entre direitos materiais e direitos processuais*», tendo o assistente «o *direito (poder) de acusar, o poder de requerer a instrução (no caso de arquivamento dos autos por deliberação do MP), o poder de recorrer da sentença absolutória.*»¹³

Quando entramos no campo Supranacional é o conceito de vítima a balizar a maior ou menor protecção que os cidadãos possam vir a ter. De acordo com o artigo 2º, nº1, al. a), i), da Directiva 2012/29/EU¹⁴, entende-se por vítima “*uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime*”.

O artigo 10º, nº 1 da mesma Directiva impõe que “*Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova.*” No nº2 do mesmo artigo vem elencado ainda que “*as regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional.*”

É neste ponto que os Estados-Membros se podem desviar mais ou menos no que concerne à forma como as vítimas possam intervir no processo penal, isto é, como sujeitos processuais ou ao invés como meros intervenientes do processo. Na legislação portuguesa, as vítimas podem assumir “*alternativa ou cumulativamente, um estatuto processual de assistentes ou uma intervenção mais limitada como simples lesados*”¹⁵. Isto é, não preenchendo os requisitos para que possa ser admitida como assistente no

¹³ Cfr. o comentário aos artigos 20º, nº 5 e 30º, nº2 da CRP por CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital, in CRP anotada, I, 4ª ed, revista, Coimbra Editora, 2014.

¹⁴ Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

¹⁵ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, in «*Estatuto do Lesado no Processo Penal*», Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Coimbra, 2001, pag.691.

processo penal e tendo sofrido danos decorrentes da prática de um crime, apenas poderá vir reclamar esses danos numa acção civil (apesar de apensada ao processo penal).

No que toca à directiva supramencionada é ainda importante analisar o artigo 11, n.º 1¹⁶, visto que vem elencado o “direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação”. Esta norma está intimamente ligada aos poderes do assistente tendo em conta que de acordo com o artigo 69º n.º2 alíneas a), b) e c) do CPP, este pode “*intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem*”; “*Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza*”; “*Interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.*”

Por fim, os particulares vêm a sua participação no processo penal protegida na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁸ e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁹, ainda que de forma aparentemente ilusória a sua aplicabilidade seja distante²⁰.

¹⁶ Artigo 11º, n.º1 da Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012 - “*Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, tenham o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação. As regras processuais desse reexame são determinadas pela legislação nacional.*”

¹⁷ Artigo 8º da DUDH, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948 - “*Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.*”

¹⁸ Artigo 47º da CDFUE, proclamada e adoptada pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão a 7 de Dezembro de 2000, sob epígrafe «*Direito à ação e a um tribunal imparcial*», onde consta que “*Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.*”

¹⁹ Artigo 13º da CEDH, adotada pelo Conselho da Europa a 4 de novembro de 1950, sob epígrafe «*Direito a um recurso efectivo*» - “*Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.*”

²⁰ Não esquecer ainda a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (85) 11, de 28 de Junho de 1985, sobre a posição das vítimas no Direito e no Processo Penal e a Declaração dos

3. Os conceitos de Vítima, Lesado e Ofendido nos crimes económicos

3.1. A Vítima

Nos crimes económicos não existem propriamente vítimas, visto os bens jurídicos protegidos nas normas incriminadoras serem supra-individuais e/ou colectivos. Ou seja, ao contrário dos crimes contra o património, veja-se o ex. da burla²¹, em que os interesses protegidos são meramente individuais²², no campo do Direito Penal Económico os interesses deixam de ser particulares, e passam a ser vistos pela Doutrina e pela Jurisprudência como distintos e somente em situações pontuais como acessórios ou complementares do bem jurídico “base”.

Nos termos do artigo 67º-A, n.º1, al. a), subalínea i) do CPP, a definição de vítima é “*A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;*”. Contudo, para Costa Andrade a vítima surge como “*toda a pessoa física ou entidade colectiva directamente atingida, contra a sua vontade, na sua pessoa ou no seu património, pelo facto ilícito*”²³. A diferença entre a letra da lei e a visão do Autor sobre o conceito em análise é demonstrativa da imensa diversidade de entendimentos referente a esta matéria.

Uma visão bem esclarecedora da incongruência prática nesta matéria é nos dada pela Senhora Juiz Desembargadora Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias ao lembrar que se a vítima for «*for pessoa coletiva (sendo o entendimento em geral da jurisprudência de que não haverá entrave à constituição como assistente de uma pessoa coletiva apesar de a lei fazer referência a maior de 16 anos, o que literalmente pressuporia tratar-se de pessoa individual), o assistente apenas não poderá assumir a qualidade de vítima.*»²⁴

Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985

²¹ Artigos 217.º e 218.º do CP.

²² Tendo inclusivamente o dano patrimonial como parte compreendida no tipo e independentemente de o erro ou engano sobre os factos que o agente astuciosamente tenha ou possa ter de provocar noutro bem jurídico. Por ex., veja-se situação em que o agente recorre à falsificação de documentos acabando por lesar a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório.

²³ ANDRADE, Manuel da Costa, in «*A Vítima e o Problema Criminal*», 1980, pág. 36 segs.

²⁴ SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, in “*Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual*”, revista Julgar Online, Fevereiro de 2019, pag. 16.

Desviante opinião tem Flávia Noversa Loureiro ao lembrar que a pessoa colectiva “*pode ser autor do crime, e sendo certo que nada obsta a que possa igualmente ser vítima do facto criminoso- o que, como dissemos já, terá até alguma probabilidade de suceder nos casos de criminalidade económico-financeira.*”(…) “*Muito embora não estivesse decerto na mente do legislador a previsibilidade de uma pessoa coletiva se tornar assistente num processo-crime, parece-nos que, apesar de tudo, o art.º 68 do CPP não é absolutamente contrário a uma tal interpretação, muito embora ela possa exigir alguma atividade criadora (que, porventura, deveria ser evitada através de intervenção legislativa). Efetivamente, por um lado, o próprio corpo do n.º 1 do preceito fala de pessoas e entidades a quem leis especiais confirmam esse direito, abrindo aqui a possibilidade de constituição como assistentes de pessoas coletivas.*”²⁵

A definição de vítima do artigo 67.º-A do CPP faz com que no plano da criminalidade económica haja uma obrigatória relevância para um dano patrimonial sofrido, directamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime. Ou seja, como potencialmente nesta área do Direito Penal não existem danos directamente causados no âmbito da prática do crime (visto estarmos maioritariamente no plano de crimes de perigo e crimes de perigo abstracto), os particulares (entidades colectivas inclusivé) prejudicados directa ou indirectamente são marginalizados e neutralizados no campo processual.

Importante a nota que a Sra. Juiz Desembargadora Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias nos dá ainda relativamente às vítimas vulneráveis. Para a Autora, “*Respeitando a estrutura do CPP e, em nome da coerência e da unidade jurídica do processo penal, diríamos que, às “vítimas especialmente vulneráveis” deveria ser concedida, de forma oficiosa e gratuita, a possibilidade de se constituírem assistentes*”. Lembrar o facto de que a prática de um crime económico, possa potencialmente causar danos nas esferas patrimoniais de diversos particulares que estejam enquadrados em quaisquer dos factores de vulnerabilidade do artigo 67º-A, n.º1, al. b)do CPP²⁶. Seguindo

²⁵LOUREIRO, Flávia Noversa in “*A indeterminabilidade da vítima e a posição de assistente nos processos-crime de natureza económico-financeira*”, obra colectiva com coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, IV Congresso direito de processo penal, I congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira – Memórias, Almedina, 2016, pág. 206

²⁶ Vítimas cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

a linha de raciocínio da Senhora Juiz, a possibilidade de uma vítima, nas condições supramencionadas, se constituir como assistente de forma oficiosa e gratuita «*criava maior confiança no sistema de justiça, além de ser uma forma de lhes assegurar, de forma mais concreta, um efetivo direito à justiça, viabilizando a sua “participação ativa no processo penal” (tal como preconizado no artigo 67.º-A, n.º 4, do CPP).*»²⁷

Ao estarmos somente (aparentemente) perante bens jurídicos colectivos, há um fenómeno constante de ausência de zelo para com as potenciais vítimas da criminalidade económica. Tal realidade é nos evidenciada por Cláudia Cruz Santos ao expor que «*no processo penal, que é um “assunto da comunidade”, a vítima é um convidado, mas é um convidado nem sempre bem tratado e um convidado a quem se tem pedido para pagar pelo menos uma parte da conta.*»²⁸ Parece-nos razoável deduzir das palavras da autora que a criminalidade económica poderá potenciar perdas financeiras na esfera patrimonial das demais vítimas (perdas decorrentes de investimentos mal-logrados e potencial aumento de dívida pública suportada por todos os contribuintes) e que a estes não lhes é concedido muito mais do que suportar os custos decorrentes da própria actividade criminosa. Diz-nos ainda Frederico de Lacerda da Costa Pinto que “*Um processo penal que ignore as vítimas dos crimes não realiza plenamente o objectivo da justiça penal, nem no sentido ideal, nem na dimensão material do Estado de Direito, fundado sobre o respeito e a dignidade das pessoas.*”²⁹ Para enquadrarmos melhor as citações transcritas, configura-se importante entender que a actividade económico-criminosa possa ter um impacto (in)directo em cada sujeito em singelo presente na sociedade (mesmo que no seu quotidiano não seja observável), seja através de danos patrimoniais ou não patrimoniais³⁰.

Por fim, importa lembrar que o legislador no preâmbulo do CPP³¹ usou a expressão “*vítima-assistente*”, levando qualquer leitor, por comparação a outros ordenamentos

²⁷ SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, in ob. cit. pp. 35 e 36.

²⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, «*A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português*», in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, obra colectiva organizada por Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, vol. III, Coimbra Editora, 2010, pag. 1151.

²⁹ PINTO, Frederico de Lacerda DA COSTA, in ob. cit., pag. 687.

³⁰ Veja-se por ex., a situação em que um cidadão desenvolve uma determinada patologia psicológica motivada por uma crise sistémica do sistema financeiro, provocada esta por um ou mais comportamentos individualizados e censuráveis à luz das normas penais económicas. Este cidadão será vítima/ofendido?

³¹ “*Paradigmático a este respeito é o que se passa com o estatuto da vítima-assistente, que nos singulariza claramente no contexto do direito comparado e por cujo modelo começam agora a orientar-se os*

internacionais, a crer num avanço singular na política criminológico-vitimológica. Este avanço preconizado, à data, pelo legislador não faz *jus* à verdadeira realidade processual que por maioria de razão vai vedando a constituição como assistente na maioria dos crimes públicos³².

3.1.1. Crimes contra o património - A queixa como critério de legitimação processual do assistente

Diz-nos o artigo 113º, n.º1, do CP que “*Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.*”

Vejamos que nos crimes constantes no artigo 68º, n.º1, al. e) do CP, não é necessário a apresentação de queixa (nem tão pouco ser ofendido) para um particular ver a sua legitimidade reconhecida. Ou seja, dentro dos crimes públicos há claramente uma diferença de tratamento entre os crimes que foram seleccionados pelo legislador a integrar a al. e) e todos os outros que acabaram por ficar excluídos³³. Nestes últimos, por ordem de ideias, e encarando o conceito restrito de ofendido como uma verdade permanente no nosso processo penal³⁴, as pessoas afetadas/lesadas por condutas criminosas tão pouco têm legitimidade para apresentar queixa. Uma situação onde a vítima não tenha legitimidade para apresentar queixa, seja indeferido o requerimento para constituição como assistente e eventualmente mais tarde (em sede de recurso) lhe seja reconhecido o estatuto processual (através do conceito amplo de ofendido), não é de todo estável, fazendo querer que esta matéria é de decisão totalmente discricionária por parte dos julgadores.

“Os crimes económicos podem ter dimensões patrimoniais, mas estas em regra não condicionam o tipo e a realização do tipo, representando antes e apenas uma densificação da ilicitude do facto concreto. O que significa que podemos ter crimes

movimentos de reforma de muitos países, sob o impulso das mais recentes investigações criminológico-vitimológicas.”, in Capítulo I, ponto 4.

³² Veja-se o ponto 6. do presente trabalho.

³³ Veja-se o ponto 6.3. e 6.3.1. do presente trabalho.

³⁴ Como será tratado no ponto 3.3 do presente trabalho.

*contra o mercado com lesados no plano patrimonial e crimes contra o mercado sem lesados no plano patrimonial. Por essa razão, os crimes contra o mercado previstos no CVM não preveem na descrição legal do tipo incriminador o prejuízo patrimonial como elemento essencial do crime.*³⁵

Concluindo, nos crimes económicos a queixa como critério de legitimação para a constituição de assistente só fará então sentido no campo do Direito Penal Patrimonial, tomando em conta que nesta área os crimes tipificados visam proteger bens jurídicos como o património, a propriedade, ou mesmo a posse de terminada coisa³⁶³⁷.

3.2 O Lesado

Entre nós, o art. 74.º, n.º1 do CPP dá-nos a definição de lesado como “*a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.*” (ex. investidor que tem perdas decorrente de um crime de abuso de informação art. 378.º do CdVM). “*Como lesado/demandante cível incumbe-lhe apresentar o pedido cível no prazo previsto na lei (artigo 77.º, do CPP), apresentar as provas (artigo 79.º, do CPP), podendo intervir no julgamento (artigo 80.º, do CPP) e podendo recorrer das decisões contra ele proferidas (v.g. artigos 401.º, n.º 1, al. c) e 400.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP), verificados os condicionalismos legais*”³⁸

Questão importante é a de que, havendo um lesado decorrente da prática de um crime económico, não sendo este o titular dos interesses específicos cuja norma incriminadora visou proteger, verá reconhecida a sua participação processual³⁹, no entanto, com as

³⁵ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, in «*Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*», 5 RDFMC, 2019, pag. 478.

³⁶ Veja-se os crimes de abuso de confiança, infidelidade, ou o furto do uso de veículo – artigos 205.º, 224.º e 208.º do CP.

³⁷ Não obstante, existem crimes contra o património que segundo a Doutrina têm concepções multifacetadas do bem jurídico por forma a integrar outros interesses que não somente o património. Veja-se: o crime de burla, previsto no art. 217.º do CP e que de acordo com FERREIRA, Cavaleiro de, visa proteger “*a lealdade das transacções ou a confiança pública das mesmas estão integradas na protecção normativa*”, in ROA 1949 73-4 e 75-7; os crimes de Insolvência, previstos nos artigos 227.º e 228.º do CP, e que entre nós PALMA, Maria Fernanda, apela para a “*tutela dos direitos e o património dos credores*”, in RFDUL 1995 402, cf. P. 408, p.409 [n.20] e p.412; ainda sobre as insolvências e na perspectiva de CORREIA, Eduardo: o “*interesse público nas relações comerciais*” ser parte integrante da protecção da normativa, in Actas 1979 158.

³⁸ SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, in ob. cit., pág. 19.

³⁹ Como resumiu a Sra. Juiz Desembargadora SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, in Revista Julgar Online, Fevereiro de 2019, pág. 20: “pedir a separação de processos (art. 30.º); pedir a

limitações de ser (apenas) sujeito processual em sentido formal⁴⁰. Os bens jurídicos que estão assentes nos tipos não são de carácter particular, mas ao invés configuram-se como interesses supra-individuais, difusos e obrigatoriamente defendidos pelo Ministério Público⁴¹. Apesar de nem sempre se revelarem aspectos negativos⁴², na criminalidade económica os particulares são forçosamente empurrados para a figura do lesado, visto que a lei e a interpretação que tem surgido das normas incriminadoras não se encontram desenhadas ou alinhadas para proteger directamente o seu património. Como nos ensina

atribuição de competência a outro tribunal por obstrução ao exercício da jurisdição (arts. 37.º e 38.º); suscitar a declaração de impedimento do juiz (art. 41.º); recusar a intervenção de juiz (art. 43.º); normas essas relativas a impedimentos e recusas que são também aplicáveis ao MP (art. 54.º); pedir a consulta de auto e obtenção de certidão e informação (art. 89.º); apresentar requerimentos nos moldes indicados no art. 98.º, n.º 2; requerer, se for o caso, a reforma de autos (art. 102.º, n.º 2); tratando-se de procedimento de excepcional complexidade, pode requerer a prorrogação de determinados prazos nos casos previstos no art. 107.º, n.º 6; pode requerer a aceleração processual nos termos do art. 108.º, sendo condenado nos casos manifestamente infundados nos termos do art. 110.º; pode arguir nulidades ou irregularidades desde que nela sejam interessados (arts. 119.º a 123.º); enquanto parte civil está impedida de intervir como testemunha (art. 133.º); pode recusar peritos (art. 153.º, n.º 2); pode designar um consultor técnico para assistir a perícia (art. 155.º, n.º 1); pode requerer a aplicação de medidas de garantia patrimonial, a saber arts. 227.º (caução económica) e 228.º (arresto preventivo); pode requerer a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira (art. 236.º); pode prestar declarações para memória futura dentro do condicionalismo previsto no art. 271.º; se tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização cível, é notificado do despacho de arquivamento, da acusação, da decisão instrutória (arts. 277.º, n.º 3, 283.º, n.º 5, 307.º, n.º 5), sendo o despacho que designa dia para julgamento (art. 313.º, n.º 2) notificado às partes civis, o que significa que, para esse efeito, já que tem que constar no processo, o respetivo pedido cível; pode alterar o rol de testemunhas (art. 316.º); podem-lhe ser tomadas declarações, por videoconferência, se for residente fora do município, verificado o condicionalismo previsto no art. 318.º; podem-lhe ser tomadas declarações no domicílio (art. 319.º); pode ser ouvido antecipadamente em caso de urgência (art. 320.º); é ouvido previamente sobre a decisão de exclusão ou restrição de publicidade na audiência de julgamento (art. 321.º, n.º 3); é ouvido antes da decisão sobre questões incidentais e sobre provas apresentadas no decurso da audiência se nelas forem interessados (art. 327.º); a falta da parte cível não dá lugar a adiamento (arts. 330.º e 331.º); participa no julgamento; as declarações das partes civis em julgamento ocorrem nos termos do art. 347.º e se, necessário, é determinado o afastamento do arguido, verificado o condicionalismo previsto no art. 352.º; pode ser autorizado a abandonar o local da audiência, verificado o respetivo condicionalismo e é ouvido antes de ser proferida decisão sobre autorização de abandonar a audiência de testemunhas, peritos, partes civis, assistentes (art. 353.º, n.º 3); também no processo sumário pode intervir como parte civil (art. 388.º); a intervenção da parte civil no processo sumaríssimo é limitada nos termos do art. 393.º; pode recorrer (e desistir do recurso) nos termos previstos no CPP; também é responsável por custas (art. 523.º).”

⁴⁰ DIAS, Jorge Figueiredo: «A doutrina reconhece que as partes civis só formalmente poderiam ser designadas como sujeitos do processo penal, embora sejam sujeitos da ação civil que “adere” ao processo penal, nos termos do art. 71.º e ss. do CPP», in “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, CEJ (org.), Jornadas de Direito Processual Penal, O novo Código de Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 14-15.

⁴¹ Princípio da Oficialidade – artigo 219.º CRP e artigo 48.º do CPP – adiante tratado no ponto 8.

⁴² A propósito do assunto refere a Sra. Juiz Desembargadora SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, in ob. cit., pág. 21: «Aliás, os “danos” que podem ser reclamados pelo lesado podem ser mais amplos (porque são os ocasionados pelo crime – artigo 74.º, do CPP – entendendo-se a palavra “crime” em sentido lato, não jurídico, na medida em que até pode haver condenação cível em caso de absolvição – artigo 377.º, do CPP) do que os relacionados com a definição de “vítima” (que tem de ser os diretamente causados, por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime – artigo 67.º-A, n.º 1, al. a), do CPP).»

Frederico de Lacerda da Costa Pinto⁴³, “*é preferível relacionar o lesado com os factos lesivos que integram o objecto do processo penal e não com a sua qualificação como crime, já que crime só existirá juridicamente com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, a única forma legítima de ilidir juridicamente a presunção constitucional de inocência do arguido, prevista no art. 32.º, n.º 2, da Constituição.*”.

3.3 O Ofendido

Olhando para a lei substantiva e processual, a definição de ofendido é nos apresentada pelos artigos 113.º, nº1 do Código Penal e pelo artigo 68.º, nº1 al. a) do Código de Processo Penal e define-o como o titular do/s interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

O conceito restrito de ofendido, há muito defendido por Beleza dos Santos⁴⁴, António Henriques Gaspar⁴⁵ e Figueiredo Dias⁴⁶, é o que tem mais suporte no contexto histórico-criminológico⁴⁷ associado à matéria em análise. Resume-nos Maria Carolina Ventura

⁴³ COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da, “*O estatuto do lesado no Processo Penal*”, in Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, org. Jorge de Figueiredo Dias, Irineu Cabral Barreto, Tereza Pizarro Beleza e Eduardo Paz Ferreira, vol. I, Coimbra Editora, 2001, pag. 697.

⁴⁴ “*Os titulares dos interesses que a lei penal tem especialmente por fim proteger quando previu e puniu a infracção e que esta ofendeu ou pôs em perigo, são as partes particularmente ofendidas, ou directamente ofendidas e que, por isso, se podem constituir acusadores*”, in “Partes Particularmente ofendidas em Processo Criminal”, RLJ, Ano 57, 1924-25, p.2.

⁴⁵ “*não se integram no âmbito do conceito de ofendido, os titulares de interesses cuja protecção é puramente mediata ou indireta, ou vítimas de ataques que põem em causa uma generalidade de interesses e não os seus próprios e específicos, havendo, assim, na integração conceptual uma marcada diferenciação qualitativa entre interesses direta e indiretamente (ou reflexamente) afetados pela incriminação, como conditio da legitimidade do ofendido para exercer o direito de queixa. Perante vários possíveis interesses legítimos que sejam postos em causa pela prática de uma infracção criminal, a lei reserva o conceito de «ofendido» para o titular dos interesses «especialmente» protegidos, com o sentido de interesses direta, imediata ou particularmente protegidos pelo tipo legal incriminador, ou seja, dos direitos ou interesses que constituem a razão direta e imediata, situada em primeira linha, que fundamenta a infracção criminal.*”, in «Código de Processo Penal Comentado», AAVV, Almedina, 2014, p. 183.

⁴⁶ “*Um conceito de ofendido estrito ou limitado, que não abrangesse toda a pessoa que, de qualquer maneira e em qualquer grau, fosse afectada nos seus interesses jurídicos por uma infracção, considerando que a adopção de um conceito lato ou extensivo de ofendido, que abrangesse todas as pessoas civilmente lesadas pela infracção penal, sob todas as perspectivas, numa autêntica acção privada.*”, in «Direito Processual Penal», Volume I, 1981, pág. 509 a 510.

⁴⁷ Como sublinha CABRAL HENRIQUES, Maria Carolina Ventura Santa: “*Esta é uma orientação fundada na doutrina clássica, construída a partir do art.11.º CPP de 1929 em conjugação com o art.4.º/2 do DL n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945 que alterou o CPP mantendo intacta a definição de ofendido, assim como do mesmo modo aconteceu em 1987, aquando da redacção do art.68.º/1/a) CPP idêntica também ao art.113.º/1 CP. Assim, nem todo o lesado que foi danificado ou prejudicado com a prática do crime corresponde ao ofendido, só beneficiando desta posição e da consequente legitimidade para se constituir assistente, quando haja a identificação do bem jurídico tutelado e do seu titular*”, in «A figura do Assistente

Santa Cabral Henriques⁴⁸, que do «*conceito restrito retira-se que a interpretação mais correta a fazer-se do termo “especialmente” constante no preceito legal deve ser uma sinonímia com o termo “exclusivamente”, nos termos do qual cada incriminação protegeria apenas um único interesse que incluiria um único titular.*» Para os autores mencionados, aceitar um conceito lato de ofendido seria encaminhar o processo penal para um tipo de acção onde esta fosse alvo de uma co-tutela público-privada, função tuteladora essa que não é a dos particulares.

Quanto ao conceito amplo/lato de ofendido afigura-nos essencial a posição pioneira de Augusto Silva Dias que nos diz: “*a tese restritiva do conceito de ofendido, não é hoje aceitável à luz dos estudos vitimológicos, da dogmática do bem jurídico e do modelo processual vigente, estando desfasada dos progressos científicos e da experiência normativa dos dias de hoje.*”⁴⁹. Acrescentando ainda que a “*distinção entre ofendido e lesado não passa, pois, como por vezes se faz crer, pela distinção entre objeto imediato e objeto mediatamente protegido pela incriminação, mas sim pela questão de saber se o interesse em jogo está dentro ou cai fora do âmbito da objetualidade protegida*”⁵⁰.

O Professor Faria Costa defende também um conceito lato de ofendido, argumentando “*que a lei penal não exige que o ofendido seja titular do direito protegido pela incriminação. O n.º 1 do artigo 113.º do Código Penal menciona expressamente o «titular dos interesses» o que significa que pode ser reconhecida legitimidade para o exercício de direitos processuais do ofendido a quem represente simplesmente um interesse, sem ser titular do direito.*”⁵¹

Para estes Autores, uma “participação mais robusta” da vítima no processo penal, torna-se o baluarte argumentativo que legitima o conceito lato de Ofendido. Como tal, afigura-nos pertinente deduzir que para tais autores a admissão como assistente nos crimes económicos não estará excluída aquando a (potencial) vítima demonstre um interesse

no Processo Penal, Seu baluarte de consideração: os crimes particulares em sentido estrito», Coimbra, Janeiro de 2016, pag. 22.

⁴⁸ CABRAL HENRIQUES, Maria Carolina Ventura Santa, ob. cit. pag. 22.

⁴⁹ SILVA DIAS, Augusto, in “*A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português*”, 2004, pág. 57 e segs.

⁵⁰ SILVA DIAS, Augusto, ob. cit., pp. 64 e 65.

⁵¹ COSTA, José de Faria, in “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”, Tomo II, pág. 30 e segs.

particular e compatível com o interesse defendido “especialmente” (e não “exclusivamente”) na norma incriminadora.

4. A constituição de assistente nos crimes económicos

A constituição como assistente é facultativa, nos termos do art. 68.º, nº1 do CPP, não sendo admissível em todos os crimes e por qualquer pessoa (interpretação *à contrário*), à excepção da al. e)⁵². Esta alínea passou a prever a possibilidade de qualquer cidadão se constituir como assistente nos crimes aí mencionados. Como tal, torna-se essencial fazer uma distinção entre os crimes tutelados pela al. e) dos demais. Nestas situações o conceito de ofendido não se revela necessário para aferir da legitimidade de obtenção do estatuto processual de assistente.

Como já foi *supra* evidenciado, a constituição como assistente no âmbito da criminalidade económica é cronicamente vedada por estarmos perante crimes públicos, vislumbrando-se que o conceito restrito de ofendido, bastante enraizado na Doutrina e Jurisprudência nacional, ser potencialmente o seu maior (des)aliado⁵³. Não obstante, a ser admitida a constituição como assistente por qualquer particular, este verá os seus poderes/deveres consagrados no CPP, como elenca a Sra. Juiz Desembargadora Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias:

«O assistente intervém no processo (artigo 69.º, do CPP):

– oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias, tendo direito a conhecer dos despachos que recaírem sobre essas iniciativas;

– pode deduzir acusação independente ou autónoma do Ministério Público, dentro do condicionalismo previsto no artigo 284.º, do CPP, no caso de crimes públicos e semipúblicos, pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por

⁵² “Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.”

⁵³ No entanto, noutros campos do direito penal, também tuteladores de bens jurídicos supra-individuais, a constituição de assistente ter vindo a ser aceite pelos tribunais (revelando uma incoerência de tratamento processual quanto aos vários tipos de crimes públicos).

outros que não importem alteração substancial daqueles; no caso de haver alteração substancial e, portanto, tratando-se de crime público (em que possa constituir-se assistente) ou semipúblico em que o Ministério Público não deduziu acusação, pode requerer instrução (artigo 287.º, n.º 1, al. b), do CPP); no caso de acusação particular, tem de a (à acusação particular) deduzir (artigo 285.º, do CPP);

– pode recorrer das decisões que o afetam, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo para o efeito, de acesso aos elementos do processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.»⁵⁴

4.1. Bens Jurídicos tutelados nas normas incriminadoras

Antes de partir para a enunciação dos bens jurídicos analisados importa considerar que fora da análise do presente estudo ficam um conjunto de crimes que não estão integrados sistematicamente no código penal (e diplomas avulsos) na área respeitante à economia, mas que de uma forma notória muitas vezes se revelam como crimes económicos ou anti-económicos.⁵⁵⁶

4.1.1. Crimes contra os mercados

“O paradigma da ilicitude neste caso não é o prejuízo patrimonial cristalizado no momento da agressão (como acontece nos crimes patrimoniais), mas sim as transferências ilícitas de riqueza ou o risco de tal acontecer por adulteração das condições de regular funcionamento do mercado.”⁵⁷

Neste campo do Direito os bens jurídicos contemplados na *ratio* da lei sancionatória são centrados na protecção dos vários mercados sectoriais em si mesmo, protegendo a

⁵⁴ SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da, ob. cit., pp. 16 e 17.

⁵⁵ Crimes contra o Estado, (os vários tipos de corrupção, peculato, peculato de uso, participação económica em negócio e branqueamento) ambiente, urbanismo, saúde pública, propriedade intelectual e consumo.

⁵⁶ E ainda os crimes constantes no DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro (artigo 23º e ss.).

⁵⁷ COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da, in «*Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*», 5 RDFMC, 2019, pag. 478.

confiança necessária para que a visualização da oferta e da procura seja o mais representativa da realidade (de forma a que os investidores e demais agentes possam tomar as suas decisões de forma livre e esclarecida).

No crime de abuso de informação⁵⁸ os bens jurídicos a proteger são a reputação e património da própria empresa⁵⁹, “a igualdade entre os investidores, a confiança destes no mercado, o seu património, os pressupostos essenciais de um mercado eficiente ou a função negocial da informação e a justa distribuição do risco dos negócios”⁶⁰.

No entanto, no crime de abuso de informação privilegiada relativa a licenças de emissão⁶¹, além dos bens jurídicos elencados, afigura-nos sensato ponderar a *protecção do erário público*, ainda que de forma mediata. Entre outras, as pessoas que detêm cargos na administração pública estão então proibidas de negociar ou aconselhar com base em informação obtida decorrente das suas funções. Com alguma recorrência, titulares de cargos elencados na norma em causa potenciaram uma erosão do erário público. Parece-nos pelos menos adequado questionar se o legislador não quer também proteger activos públicos ao antever comportamentos desviantes dos agentes do estado.

Nos crimes de Manipulação de Mercado^{62,63,64}, de forma genérica o que se pretende proteger é a regularidade e eficiência dos mercados, por forma a que este permaneça equilibrado e demonstre a maior fiabilidade e confiança possíveis.

Quanto ao crime de uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento⁶⁵, o que se pretende proteger concretamente é a segurança do investimento e a confiança no mercado, enquanto condições essenciais ao regular funcionamento deste.

⁵⁸ Art. 378º do CdVM, aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13 de Novembro.

⁵⁹ POZO, José Hurtado, a propósito do tema: “*O ilícito em causa não se destina a proteger apenas um bem jurídico. Simultaneamente, e ainda que a um nível diferente, protege também a própria empresa contra a violação do dever de lealdade das pessoas que recebem a informação em razão das funções que desempenham dentro dela, já que necessariamente também conduzem a consequências negativas sobre a sua reputação*”. Acrescenta ainda que “*Daí que ao prejuízo causado à reputação da empresa se junta também um prejuízo patrimonial em detrimento da mesma*.”, in “*Hacia un Derecho Penal económico europeo*”, in Jornadas em Honra do Prof. Klaus Tiedman, Madrid, 1995.

⁶⁰ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, in «*O Novo Regime dos Crimes e Contra-Ordenações no Código dos Valores Mobiliários*», 2000, pp. 64 e 65.

⁶¹ Art. 378º-A do CdVM, aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13 de Novembro.

⁶² Art. 379.º do CdVM, aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13 de Novembro

⁶³ Art. 379-A do CdVM

⁶⁴ Art. 379-B do CdVM

⁶⁵ Artigo 379.º-E do CdVM, aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13 de Novembro

Denote-se que os bens jurídicos constantes nas normas incriminadoras supra enunciados não são exclusivos ou de elenco taxativo, podendo levar a que em cada processo se vislumbre a necessidade de enquadrar qualquer interesse mediato, acessório ou complementar, ao núcleo de protecção que imediatamente a lei visou proteger.

4.1.2. Crimes contra o sector financeiro

Nos crimes agora sob análise, as infracções proibidas são tendencialmente “pluri-ofensivas”⁶⁶, na medida em que ofendem mais do que um bem jurídico. Neste campo do Direito Penal a protecção intrínseca que é reflectida no tipo é direccionada para a leal concorrência dos vários agentes financeiros, a protecção e a promoção da confiança do sector bancário e segurador como um todo.

Além das protecções enunciadas, este tipo de crimes visa ainda a promoção da protecção dos consumidores dos serviços relativamente aos crimes de: a) atividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis; b) prática ilícita de atos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros (artigo 200.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁶⁷ e artigo 356.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora⁶⁸). Importa ainda lembrar o crime de Prática ilícita de atos ou operações de gestão de fundos de pensões⁶⁹, que vê na construção do seu tipo uma protecção quase idêntica aos dois crimes supra elencados. Desde logo, a previsão prevista nos três tipos contem a expressão “*por conta*

⁶⁶ COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da, «*O Novo Regime dos Crimes e Contra-Ordenações no Código dos Valores Mobiliários*», 2000, pag. 65.

⁶⁷ Aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro

⁶⁸ Aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 09 de Setembro

⁶⁹ Artigo 96-A do Anexo III do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, correspondente à republicação do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização”⁷⁰⁷¹⁷², elucidando-nos para o facto de que também neste crime os bens jurídicos e demais interesses a proteger pelo tipo serem a leal concorrência entre agentes do negócio, a protecção e a confiança do sistema financeiro e os consumidores dos serviços.

4.1.3. Crimes Fiscais e contra a Segurança Social

No que diz respeito ao Direito Penal Tributário o bem jurídico protegido não é o património do Estado (em sentido estrito), apesar de aparentemente se vislumbrar ser a protecção do dinheiro público. As receitas da Autoridade Tributária e da Segurança Social são essenciais a todo Estado de Direito (como redistribuidor de riqueza, garante do sistema social vigente, gestor de infraestruturas e serviços públicos) e podem pesar consideravelmente na visão que se possa ter quanto ao escopo protectivo dos crimes e contraordenações tributárias. Ao invés, “*A generalidade dos crimes tributários visa em última instância proteger realidades patrimoniais afectas a finalidades de direito público: de forma genérica, o erário público e o património da segurança social*”⁷³. Ou seja, essas “*realidades patrimoniais afectas a finalidades de direito público*” mencionadas por Frederico de Lacerda da Costa Pinto é que fazem o escopo e definem o bem jurídico em questão (e não somente o valor económico-patrimonial associado a cada dívida ou processo em específico). A título de ex., para o tipo de fraude fiscal⁷⁴ estar preenchido pelo agente, é necessário provar a obtenção de uma vantagem patrimonial

⁷⁰ Art. 200.º do RGICSF:

(Atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis)

Aquele que exercer atividade que consista em receber do público, *por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista a necessária autorização*, e não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º, é punido com pena de prisão até 5 anos.

⁷¹ Art. 356º do RJAEEAS:

(Prática ilícita de atos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros)

1 - Quem praticar atos ou operações de seguros, de capitalização ou de resseguros, *por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização*, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

⁷² Artigo 96.º-A do Anexo III do RJAEEAS

(Prática ilícita de atos ou operações de gestão de fundos de pensões)

1 - Quem praticar atos ou operações de gestão de fundos de pensões, *por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização*, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

⁷³ COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da – «*Crimes Tributários – Portugal*», FDUNL, 2011, pag.6.

⁷⁴ Artigo 103º, n.º1 do RGIT

igual ou superior a 15.000€ (quinze mil euros)⁷⁵. Depreende-se do regime que o legislador não pretende apenas captar receita, mas tão somente considera que as vantagens patrimoniais obtidas (contra a lei) abaixo desse valor não são merecedoras de tutela penal. Estamos então fora da área do modelo de intervenção jurídica “*baseado no interesse patrimonial na efectiva percepção do tributo devido*”⁷⁶ (que legitima a criação de crimes de perigo ou de lesão) e enquadrados no modelo “*baseado no elenco de deveres funcionais dos agentes económicos (deveres de colaboração, de lealdade, de informação para com a administração tributária e a administração da segurança social)*”⁷⁷.

Importa lembrar ainda que a Autoridade Tributária até 2001 podia constituir-se como assistente nos processos originados pela sua participação/queixa e que tal deixou de ser possível. Os poderes processuais foram considerados excessivos “*pois permitiam inclusivamente à administração fiscal exercer algum controlo sobre decisões processuais do titular da acção penal.*”⁷⁸ Esta decisão por parte do legislador “*gerou algum isolamento do Ministério Público, em especial durante a audiência de julgamento onde se realiza a produção de prova essencial para a decisão e onde os conhecimentos técnicos podem ser essenciais para a boa condução da produção de prova e para o exercício do contraditório*”⁷⁹

4.1.4. Crimes contra a unidade económica do sector público ou cooperativo

O crime constante do artigo 234.º do CP, sob epígrafe “apropriação ilegítima”, estatui⁸⁰ uma protecção aos bens dos sectores público e cooperativo. Nos termos do artigo 2º, n.º1 do Código Cooperativo⁸¹, “*As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre*

⁷⁵ Artigo 103º, n.º2 do RGIT – “*Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.*”

⁷⁶ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pág. 5.

⁷⁷ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pág. 5.

⁷⁸ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pág. 7.

⁷⁹ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, ob. cit., pág. 7

⁸⁰ Artigo 234º, n.º 1 do CPP - “*Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respectivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*”

⁸¹ Aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto.

constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.”

Parece-nos legítimo ponderar a possibilidade de o artigo 234º do CP proteger interesses particulares, na medida que integra no tipo a protecção de uma larga fatia de actividade privada do Estado. O sector cooperativo não é mais que uma “teia” composta por entidades em diversas áreas da economia com o propósito de satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos seus membros. Essas entidades juntas são a reunião de múltiplos interesses, activos e direitos, com o propósito de estabilidade do sistema cooperativo-económico do Estado. Essas entidades são constituídas por pessoas singulares e por outras entidades (cooperativas inclusive⁸²), evidenciando uma grande cadeia de interesses privados envolvida e protegida no tipo em questão.

Nota para a construção idêntica do tipo relativamente ao crime de administração danosa⁸³ aquando o uso da expressão “*dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo*”. Decorrente da similitude parece-nos legítimo fazer, uma vez mais, o raciocínio supra desenvolvido e enquadrar todos os interesses privados e legítimos das pessoas ou entidades integrantes do tecido cooperativo sob tutela desta norma e conseqüentemente evidenciar a protecção conferida à unidade económica do sector público-cooperativo. De certa forma o sector cooperativo, através da cobrança de impostos e demais contribuições para os sistemas de protecção social, é um dos motores financeiros do sector público. A estatuição da norma em análise demonstra que o legislador quer claramente defender essa (entre)unidade económica ao proteger o erário público, assim como os múltiplos agentes económicos (titulares de interesses subjectivos) que possam ser afectados pela má administração das entidades supra referidas.

⁸² Veja-se o artigo 5º, n.º3 do Código Cooperativo que reconhece as “*uniões, federações e confederações de cooperativas*”.

⁸³ Artigo 235º do CP

5. O indivíduo como parte integrante dos bens jurídicos supra-individuais

Para analisar a actuação do indivíduo no campo dos bens jurídicos supra-individuais torna-se necessário recorrer ao ensinamento⁸⁴ de Manuel da Costa Andrade e contextualizar historicamente certos pontos referentes ao conceito de bem jurídico, nomeadamente as teorias monistas e dualistas subjacentes a qualquer tipo de crime. As teorias monistas (opostas entre si) sustentam que apenas existe um bem jurídico, sendo ele: a realização da justiça⁸⁵ (*Rectspflegetheorie*); ou somente um concreto bem jurídico individual⁸⁶ (*individualgutstheorie*). As teorias dualistas “inscrevem ambos os bens jurídicos na área da tutela como bens jurídicos típicos”⁸⁷, sendo elas a teoria da cumulação⁸⁸ (*Kumulationstheorie*); e a teoria da alternatividade⁸⁹ (*Alternativitätstheorie*). Estas teorias trabalham sobre o foco protectivo que, em abstracto, os tipos penais incorporam. Ou seja, se os crimes visam em primeira instância proteger um interesse (seja esse a protecção da vítima ou a realização da justiça) ou vários interesses (cumulativamente ou alternativamente os interesses da vítima e a realização da justiça).

Atenta a criminalidade em estudo, a teoria que mais se adequará talvez seja a da alternatividade porquanto é a que irá proteger os interesses colectivos/difusos a par dos interesses das vítimas (ainda que indetermináveis⁹⁰). A título de exemplo, num crime de

⁸⁴ Referente à forma como historicamente a jurisprudência alemã tratou o crime de denúncia caluniosa. Apesar de não ser o objecto de estudo, pontos de ligação se vislumbram nas matérias.

⁸⁵ Segundo a teoria da realização da justiça, o bem jurídico é a capacidade funcional da justiça e aos valores ou interesses individuais é apenas reservada uma protecção reflexa.

⁸⁶ Esta teoria centra-se nas vítimas e indivíduos.

⁸⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, no comentário ao artigo 365º do CP, § 11, pág.523, in “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”, Tomo III, Parte Especial - Artigos 308º a 386º, direcção de Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2001.

⁸⁸ “A teoria da cumulação radica no mesmo propósito de estender a tutela tanto aos valores individuais como aos supra-individuais. Um propósito que na prática viria a revelar-se praticamente comprometido, já que a teoria acabaria por resultar numa redução particularmente drástica da matéria punível. Ao exigir o sacrifício cumulativo dos bens jurídicos individual e colectivo, a verdade é que cada um operava como redutor da tutela do outro” – ANDRADE, Manuel da Costa, ob. Cit., pág. 525.

⁸⁹ Esta teoria nivela os bens jurídicos colectivos e individuais à categoria de bens jurídicos típicos. Aqui “o sacrifício de qualquer deles será, por isso, bastante para, sem mais, preencher a factualidade típica.” – ANDRADE, Manuel da Costa, ob. Cit., pág. 523 a 525.

⁹⁰ A propósito da indeterminabilidade e operacionalidade da vítima atente-se ao ensinamento de MOLINA, António Garcia Pablos de: “[C]iertos hechos criminales, por su propia naturaleza, lesionan o ponen en peligro bienes e intereses cuyo titular no es la persona física, porque trascienden a ésta. Ello no significa, desde luego, que existan delictos «sin víctima»; significa que en estos campos de la criminalidad (criminalidade «financiera»; de «cuello blanco», etc.), la acepción tradicional de «víctima», muy restrictiva, carece de operatividad”, in “*Tratado de Criminología*”, Tirant lo blanch, Valencia, 2009 (4 ed.), pp. 122 e ss.; e ainda entre nós: LOUREIRO, Flávia Novera: «Tanto mais quanto, muitas vezes,

fraude fiscal, além do Estado se enquadrar na posição de vítima, todos os contribuintes saem (obviamente) directamente afectados. Não nos esqueçamos que o Estado, apesar de ser uma pessoa jurídica, incorpora todos os indivíduos, empresas e demais contribuintes, e que estes, conseqüentemente, sofrem uma erosão nos seus rendimentos líquidos porquanto lhes ser imposto fazer face às despesas da comunidade. Torna-se clarividente uma correlação entre os ganhos que o Estado não obtém e o aumento (e criação) de impostos, taxas e demais contribuições que advêm dos custos em manter os serviços públicos. Não obstante, é importante diferenciar as situações em que as vítimas conseguem individualizar certa lesão patrimonial⁹¹, daquelas em que na prática é impossível⁹². Certamente será diferente nas situações em que os comportamentos criminosos se subsumem a crimes como o abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado. Apesar dos bens jurídicos pretenderem acautelar interesses difusos, as vítimas podem calcular o seu prejuízo patrimonial por forma a beneficiarem das demais vantagens que têm ao invocá-lo⁹³.

*“Efetivamente, a criminalidade económico-financeira é, por excelência uma área em que o conceito tradicional de vítima é muito estreito e com pouca utilidade, dado o processo de profunda despersonalização, anonimato e coletivização da vítima”*⁹⁴. Independentemente do crime económico em questão, a possibilidade de um indivíduo ser enquadrado como vítima deverá ser feita casuisticamente por forma a que se aproxime do conceito de *“vítima jurídico-penalmente relevante”*⁹⁵ (ou seja, o ofendido). Como

estariamos mesmo perante uma tipologia de crimes que ficou conhecida como de “crimes sem vítima”, por não ser identificável no tipo de ilícito um interesse jurídico-penal de cariz individual, antes se tutelarem interesses coletivos ou do próprio Estado. Como justamente salienta alguma doutrina, todavia, o facto de estarmos perante um crime sem ofendido não significa que não existam vítimas de tal ato. A ausência de uma pessoa física, individual e individualizável, cujo interesse imediato a norma quis proteger, não significa, por um lado, que não haja uma pessoa ou um conjunto delas afetadas, ainda que não de modo direto, pelo ato criminoso, nem, por outro, que não possam estar mesmo em causa interesses jurídicos mais vastos, o da comunidade como um todo ou o do corpo político em que esta se organiza, o Estado.», in ob. cit., págs. 199 e 200.

⁹¹ Veja-se a propósito o ponto 6.2, relativamente à importância da tempestividade na individualização do prejuízo patrimonial.

⁹² É óbvio que apesar da correlação supra evidenciada, crê-se que só remotamente um contribuinte consiga justificar quanto é que efectivamente perdeu em consequência de um crime tributário.

⁹³ “Ainda que na presença de um crime económico-financeiro, se o tipo legal se destinar a proteger os interesses jurídicos de uma pessoa determinada ou determinável, esta pode constituir-se como assistente, nos termos daquele preceito legal.” Conseqüentemente, “De fora destas hipóteses ficam, porém, um número muito significativo de casos. Situações em que (...) a vítima não é determinável ou não tem um interesse direto, jurídico-penalmente tutelado pela norma.” - LOUREIRO, Flávia Novera, ob. cit., págs. 203 e 204.

⁹⁴ LOUREIRO, Flávia Novera, ob. cit., pág. 198..

⁹⁵ LOUREIRO, Flávia Novera, ob. cit., pág. 194.

evidencia Flávia Novera Loureiro, pouco importa invocar o conceito amplo de vítima – não obstante ser “*relevante quer do ponto de vista criminológico, quer de uma perspectiva político-criminal*”⁹⁶ - se esse mesmo não permite o acesso à figura processual de assistente.

5.1. A actuais visões poliédricas do conceito de bem jurídico

Não obstante a teoria dualista (alternatividade) supra analisada visar a legitimação de tratamento igualitário entre bens jurídicos colectivos e individuais, esta não analisa a possibilidade de o mesmo bem jurídico poder proteger vários interesses. Diz-nos Pedro Coelho Simões que: “*partindo do reconhecimento da interpessoalidade da pessoa, não se pode manter um conceito de bem jurídico de cariz antropocêntrico, nem que seja necessário abdicar, em absoluto, daquela noção. Para tal, basta que o conceito de bem jurídico reflita tal forma de compreender o homem.*”⁹⁷. Tal ensinamento faz com que se depreenda, à contrário, que também não será correcto assumir um conceito de bem jurídico somente focado nos interesses colectivos. Relembre-se que os bens jurídicos protegidos no âmbito da criminalidade económica são muitas vezes imprecisos e difíceis de compreender pelo que «*urge tonar o conceito mais determinável, para que, deste modo, se possam configurar bens jurídicos colectivos “dotados de referente pessoal que correspondam “a novas necessidades humanas”*»⁹⁸. São então essas necessidades humanas, impulsionadas pela “sociedade do risco”, que impulsionam a doutrina⁹⁹ para a assunção de que existem bens jurídicos compósitos. Também a jurisprudência trata esta

⁹⁶ LOUREIRO, Flávia Novera, ob. cit., pág. 194.

⁹⁷ SIMÕES, Pedro Coelho, in “*A supra-individualidade como factor de superação da razão moderna*”, inserido em obra colectiva com a coordenação de COSTA, José de Faria, “*Temas de Direito Penal Económico*”, Coimbra Editora, 2004, pág. 306.

⁹⁸ SIMÕES, Pedro Coelho in ob. cit. pág. 307.

⁹⁹ A propósito de uma concepção dual de bem jurídico: SIMÕES, Pedro Coelho, ob. cit., págs. 305 a 307; e ainda CUNHA, Conceição Ferreira da, “*Aceitando, como ponto de partida de análise, a concepção adiantada e confinando-a ao bem jurídico que a lei pretende proteger no artigo 210º do Código dir-se-á que o bem jurídico inscrito na tipo incriminador (compósito) é o direito à posse, uso e fruição de um bem material móvel ou animal alheio («bem jurídico patrimonial» e um «bem jurídico pessoal», qual seja o direito à liberdade de dispor do bem material (ou do animal) e o direito à integridade física e/ou à vida*”. – Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo II, p. 160., acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-12-2020, processo n.º20/19.1PEVRL.S1.

questão nos denominados crimes pluriofensivos¹⁰⁰ onde na prática se argumenta a múltipla protecção de certas normas penais. “Assim, redescobre-se o axioma onto-antropológico que preside a função penal, produtora de uma imagem do homem como *ser-com e ser-para os outros*.”¹⁰¹

5.2. Alargamento do conceito de bem jurídico como técnica de investigação criminal

Tendo em conta o que tem sido exposto, torna-se evidente que existe uma tendência para o alargamento do conceito de bem jurídico, seja: pelos argumentos de cariz teórico; pelo argumento de que o artigo 68, n.º1, al. a) permite considerar os ofendidos como os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, ao invés de “exclusivamente” quis proteger com a incriminação; seja pelos inúmeros argumentos relacionados com a essencial colaboração dos particulares nas diligências relacionadas com a investigação criminal. A ampliação do conceito do bem jurídico ajuda inequivocamente a identificar a vítima que não é processualmente relevante, mas que poderá passar a sê-lo. “*Não pode esquecer-se que a vítima é usualmente testemunha privilegiada do facto criminoso, sendo quem pode trazer mais elementos relevantes para o apuramento dos factos, além de que detém um interesse particular no desenrolar do processo, pelo que exerce, como ninguém mais, uma pressão específica para que o processo-crime chegue a bom termo.*”¹⁰² Atente-se ao facto de as vítimas ficarem em desvantagem¹⁰³ perante os arguidos na medida em que a delimitação apática do seu

¹⁰⁰ CATARINO, Gabriel, a propósito da incriminação do auxílio à imigração irregular: «com o apoio da jurisprudência do Tribunal Supremo Espanhol, estar-se-ia perante um crime pluriofensivo que se destinaria a proteger não só um bem jurídico, mas sim um bem jurídico compósito em que estariam coenvolvidos um interesse geral de que os movimentos migratórios não sejam incentivados ou aproveitados por pessoas ou grupos interessados em obter particulares benefícios (“aunque ello no pueda considerarse posiblemente como bien jurídico a proteger”) e um interesse na protecção individual e ao mesmo tempo, colectiva da liberdade, segurança e dignidade dos imigrantes.», in “Aspectos jurídico-penais e processuais do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros, Julgar on line, 2009, págs. 20 e 21; ainda a propósito dos bens jurídicos compósitos ou pluriofensivos: «pois o bem jurídico não é apenas a pessoa do cônjuge (ou equiparado), que já recebe protecção contra as agressões por via do crime de ofensa à integridade física, mas sim também a “paz familiar”, sendo pois um crime não exclusivamente contra as pessoas, pois protege um bem jurídico compósito»», in acórdão do STJ de 05-11-2008, processo n.º08P2504.

¹⁰¹ SIMÕES, Pedro Coelho, ob. cit. Pág. 306.

¹⁰² LOUREIRO, Flávia Novera, ob. cit., pág. 203.

¹⁰³ Como nos elucida ESER, Albin: «Pues igual que la reparación y la composición entre autor y víctima pueden favorecer en cuanto sustitutivos (plenos o sólo parciales) de la pena también al autor, la así llamada “víctimo-dogmática” –en contra de la apariencia terminológica– mucho más que mejoras para la víctima,

conceito trará consequências processuais nos processos-crime. Desde logo, ausência de vítima porquanto o bem jurídico apontar imediatamente para a protecção de valores não individuais potencia o sentimento de impunibilidade dos pretensos comportamentos criminosos¹⁰⁴. Contudo, não só as vítimas ficam em desvantagem. Também o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal ficam prejudicados por se eximirem de obter informação essencial (prejudicando naturalmente as investigações).

Importante é ainda perceber se estamos verdadeiramente perante um alargamento do conceito de bem jurídico ou perante a incorporação por fusão de um bem jurídico noutro bem jurídico. Veja-se a título de exemplo os crimes de exploração de jogo ilícito, e o facto de ser aqui visível a presença de dois bens jurídicos distintos na protecção da norma: um imediato - integridade das zonas de concessão dos casinos para a exploração exclusiva desses jogos; e um mediato - a protecção dos consumidores e prevenção da criminalidade associada. No entanto, se estivermos perante os crimes de prática de jogo ilícito e presença em local de jogo ilícito, o bem jurídico já se apresenta com uma configuração poliédrica, na medida que alcança vários campos de protecção da vida em sociedade como a fraude, o branqueamento de capitais, os efeitos perversos na dinâmica familiar, social e laboral (visando garantir a segurança e a ordem pública). Será que os tipos de abuso de informação ou manipulação de mercado não pretendem acautelar efeitos perversos na dinâmica social? Certo é que a magnitude de um crime económico pode ter consequências negativas na dinâmica social e económica, e conseqüentemente na vida das famílias, indivíduos e empresas. Alargar o bem jurídico ou acoplar outro a um já existente pode ser bastante útil de acordo com critérios utilitaristas, nomeadamente na obtenção de informação gratuita pelas autoridades judiciárias. Veja-se que haverá pouco interesse em

persigue limitaciones de la punibilidad y/o de las sanciones para el autor», in “*Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima*”, in *Quadernos de conferencias y artículos* 18, Colombia, 1998, pág. 40; e ainda fazendo referência a Roxin (notas 6 e 112): «“el centro de atención lo ocupa la cuestión acerca de cómo una corresponsabilidad de la víctima por lo sucedido repercute en el injusto, especialmente, si puede conducir a una exclusión del tipo o de la antijuridicidad”», de modo que no cabe evitar la impresión de que la víctima-dogmática en su conjunto es una especie de programa de exoneración del autor.», C. Roxin, *Strafrecht. Allgemeiner Teil*, 2ª edición, München, 1994, pp. 487 e ss.

104 Como demonstra LOUREIRO, Flávia Noversa: “Técnicas como a de negação da vítima, da sua culpabilização ou mesmo da negação da ofensa acabam por gerar no delinquente uma atitude de desresponsabilização quando não mesmo de justificação em relação aos seus atos criminosos. Pois que ao não serem perfeitamente identificadas ou determináveis as vítimas, se cria a sensação de que estas não existem ou de que os custos associados a estes crimes são baixos.”, ob. cit., pág. 201.

suportar o custo de uma UC¹⁰⁵ para se constituir como assistente e não exercer com zelo essa posição processual¹⁰⁶.

6. Análise histórica de tendências jurisprudenciais

Tendo em conta que historicamente os processos por crimes económicos não admitirem a constituição de assistente, os acórdãos seleccionados não são exclusivamente sobre o tema nem a transcrição dos mesmos está completa, visando apenas demonstrar a tendência para a forma como a constituição como assistente tem sido tratada pela jurisprudência.

Olhemos para o acórdão n.º 162/2002 do Tribunal Constitucional¹⁰⁷, onde foi negado provimento ao recurso para constituição como assistente no crime de manipulação de mercado, invocando uma comparação de tratamento relativamente ao crime de desobediência, pelo facto de estarmos perante um crime de natureza pública e de alguma forma haver semelhança no tratamento do bem jurídico subjacente. De facto, estamos perante bens jurídicos supra individuais segundo a maioria da Doutrina e Jurisprudência, contudo o voto de vencido do Exmo. Juiz Conselheiro Luís Nunes de Almeida traz-nos ao processo questões importantes que já à data vinha referenciando nas suas tomadas de posição. Apesar do voto de vencido ter sido tomado por referência (Acórdão n.º 76/2002) a uma decisão anterior e relativa aos crimes de falsificação e de denegação de justiça, para o Sr. Conselheiro há claramente uma violação do preceituado no artigo 32.º, n.º 7, da CRP, *“por entender que, na medida em que conduz à impossibilidade de constituição como assistente das pessoas cujos interesses foram atingidos pela prática dos crimes”*. Ou seja, por outras palavras que os interesses invocados pela recorrente têm protecção constitucional e que não haverá, aos seus olhos, motivo para negar a constituição como assistente.

¹⁰⁵ Artigo 8º, n.º1 do DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

¹⁰⁶ Inclusive a lei prevê que a taxa de justiça podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

¹⁰⁷ Referente ao Proc. n.º 602/01 - <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020162.html>

6.1 Admissão como assistente no crime de manipulação de mercado

Revela-se importante olhar para uma decisão (mais recente e em sentido contrário ao que tem sido o costume jurisprudencial) que admitiu num processo relativo a um crime de manipulação de mercado a constituição como assistente. Segundo a CMVM a constituição como assistente “*se revelou de grande interesse para a descoberta da verdade pois permitiu que fosse produzida prova sobre aspetos internos da vida de uma sociedade que, de outra forma, dificilmente teriam sido objeto de inquirição e de esclarecimento, não fora os conhecimentos específicos que os ofendidos e os seus mandatários levaram para a audiência.*”¹⁰⁸ Mais recentemente, este texto foi referenciado noutra processo¹⁰⁹ referente a um crime de manipulação de mercado onde um lesado se arroga de ter o direito de se constituir como assistente. A constituição como assistente acabou por ser indeferida e confirmada em sede de recurso pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não se deixando este tribunal influenciar pelo conteúdo do texto publicado pela entidade reguladora dos mercados financeiros. A ausência de referência ao processo por parte da CMVM e o facto de este não se encontrar disponível nas demais bases de dados jurisprudenciais torna ainda mais remoto o seu estudo e utilização do seu conteúdo.

6.2 Admissão como assistente através da conexão de processos e o princípio da economia processual - análise do acórdão de 30-06-2015 do Tribunal da Relação de Évora, proc. n.º 213/12.2TATNV.E1

A conexão de processos, prevista no artigo 24.º, n.º1 do CPP e regulada nos artigos seguintes, pode ser uma válvula de escape de cariz processual com vista à constituição como assistente da vítima/ofendido. Nas hipóteses em que a vítima/ofendido de um crime de natureza pública lhe seja vedada a constituição como assistente e tendo sido esta, ou este, vítima de outro crime concorrente de natureza particular em que lhe foi admitido ser

¹⁰⁸ In “*Contraordenações e Crimes no Mercado de Valores Mobiliários, O Sistema Sancionatório, A Evolução Legislativa e as Infrações Imputas*”, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, 2015, ALMEDINA, pag. 190.

¹⁰⁹ Processo n.º 7327/07.9 TDLSB da 8ª Vara Criminal de Lisboa, fl. 4241.

assistente nesse processo - havendo interdependência factual entre os dois processos é nos visível uma interpretação da lei no sentido de ser possível a constituição como assistente, através da conexão de processos, no processo referente ao crime de natureza supra-individual.

Importa ter em consideração o facto de que para tal seja possível o mesmo agente ou participantes se enquadrem nas alíneas a) a e) do artigo 24º n.º1¹¹⁰; não opere a limitação constante no n.º2 do artigo 24º, isto é, a conexão não operar porquanto os processos não se “*encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento.*”; e esteja excluída a limitação do art.º 26 do CPP, ou seja, a conexão não operar por motivos de competência hierárquica.

Olhemos agora para um acórdão de 30/06/2015 do Tribunal da Relação de Évora referente ao processo nº 213/12.2TATNV.E1, que nos relata uma situação distante, porquanto ter sido vedada a constituição como assistente, mas em abstracto potencialmente subsumível ao que foi supra demonstrado.

SHGC, gerente de uma concreta sociedade denunciou factos penalmente relevantes quanto ao período entre 2010 e 2013, nomeadamente: a falta de entrega de IRS relativo aos trabalhadores, a falta de IVA relativa a vendas realizadas e a omissão de rendimentos relevantes em sede de IRC, bem como a falta de entrega à Segurança Social das quotizações retidas aos trabalhadores. Em abstracto tais factos configuravam os crimes de fraude fiscal, abuso de confiança fiscal e abuso de confiança contra a segurança social, previstos nos arts.103º, 105º e 107º, do RGIT¹¹¹. No entanto este alega, em sede de recurso, que foi enganado com recurso a factos astuciosamente provocados, pelo facto de ter sido convencido por AMOD (gerente de facto) a aceitar o cargo de gerente (de direito) como única forma de manter o seu posto de trabalho. Na queixa apresentada, SHGC diz que nunca celebrou qualquer contrato em nome da devedora originária, nunca recebeu qualquer vencimento, embora lhe vesse sido prometido tal prestação, não controlava nem

¹¹⁰ a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão; b) O mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros; c) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação; d) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes em comparticipação, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros; ou e) Vários agentes tiverem cometido diversos crimes reciprocamente na mesma ocasião ou lugar.

¹¹¹ Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho, na sua versão mais recente - Lei n.º 7/2021, de 26/02.

tinha acesso às contas bancárias da devedora originária, não tinha acesso às senhas do portal das finanças, não conhecia a situação tributária da empresa, nunca teve acesso aos balanços, contas correntes, ao relatório de contas e nem sequer sabia quem eram os sócios da empresa. Ou seja, tais factos seriam por si só reveladores de toda uma cilada, pois não lhe era confiada nenhuma tarefa inerente ao cargo que acabara de assumir. Tal situação fez com que o denunciante fosse, em Março de 2014, ou seja, dois anos depois da denúncia, notificado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, na qualidade de gerente e responsável subsidiário da sociedade para o exercício da audição prévia em sede de reversão, para proceder ao pagamento das cotizações, contribuições e juros no valor de 26 975.67€. Seguindo a linha de raciocínio de SHGC presente no acórdão, os gerentes de facto (Sr. AMOD e a Sra. MMVH), agiram de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que iriam lesar patrimonialmente a Segurança Social e que essa lesão se iria reflectir no património do gerente de direito da empresa que nunca consentiu tais atuações. Para SHGC, tais factos determinariam, a constituição de AMOD como arguido nos termos dos artigos 57º e 58º do CPP, por em abstrato tal conduta configurar o crime de burla qualificada - 218º do Código Penal.

No caso concreto, o Ministério Público veio dizer que os bens jurídicos em causa não são de cariz particular e ainda que na denúncia de SHGC não se vislumbrava descrito que este teria sido convencido por AMOD a assumir a posição de gerente de direito da sociedade, com recurso a factos astuciosamente provocados. Segundo o Ministério Público seria sempre impossível a SHGC, à data da apresentação da denúncia, prever e muito menos descrever aquele que considera ser o seu óbvio prejuízo patrimonial, elemento típico do crime de burla. Diz ainda que os factos integradores do crime de burla nunca foram objecto nos autos, pelo que a falta de constituição e interrogatório de AMOD como arguido não redundam em nulidade, nem poderia SHGC constituir-se assistente e requerer a abertura da instrução relativamente a esse (hipotético) crime de burla.

O tribunal de recurso negou o requerimento de abertura de instrução, seguindo a linha de raciocínio do Ministério Público, por reflexamente o denunciante não se poder configurar, à luz do conceito restrito de ofendido, como assistente. A fundamentação foi baseada então no facto de: não ter sido exposto na denúncia factos que se mostrassem subsumíveis ao tipo legal de burla qualificada; o bem jurídico em causa ser o erário público e não haver nenhum bem jurídico de natureza particular envolvido na tipificação; não ser lícito

ao recorrente na motivação (fundamentação e conclusões) alargar o objecto do recurso a outras questões não foram apreciadas no despacho recorrido e que nunca foram levadas aos autos até então.

O que se pode extrair da realidade fáctica exposta no presente acórdão é o facto de que em abstracto e tendo sido respeitado o regime supramencionado relativo à conexão de processos, SHGC poderia eventualmente ter-se constituído como assistente se tivesse denunciado, no momento certo, os crimes tributários e a potencial burla de que se arrogava ter sido vítima. Além do que foi dito, o princípio da economia processual, baluarte do instituto em discussão, diz-nos que “*a regra é a apensação/conexão dos processos e a excepção é a separação*”¹¹². Não obstante, configura-se necessário proceder a uma análise concreta de cada caso no sentido de ser ponderado se: “*a tramitação conjunta apresenta tais vantagens em relação a duas tramitações singulares*”; se em sede de produção de prova a apensação seria vista como útil; e ainda se a conexão aumentaria a “*prevenção do risco de decisões contraditórias relativamente a infracções conexas*”¹¹³. Respondidas estas questões parece-nos lógico afirmar que é então possível a constituição como assistente através do instituto da competência por conexão, ainda que tal seja remotamente aplicado.

6.3 O artigo 68º, nº1, al. e) do Código de Processo Penal e suas implicações ético-morais

O preceito agora analisado, ao permitir a constituição como assistente a *qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção*, revela-se bastante útil no campo da investigação, durante a fase de inquérito, e consequentemente na obtenção da verdade. Não obstante, “*as razões desta extensão nada têm a ver com o conceito- amplo ou restrito- de ofendido, mas sim como disse já e é amplamente reconhecido, com uma maior*

¹¹² Cfr. enunciado no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-03-2017, processo 5544/11.6TAVNG-U.P1.

¹¹³ Cfr. GASPAR, Henriques, in “*Código de Processo Penal comentado*”, Almedina, 2014, págs. 95 e 96.

*transparência na administração da justiça e um combate mais eficaz a certas formas de criminalidade.”*¹¹⁴

O facto de ser permitida a constituição como assistente de todas as pessoas nos crimes previstos na al. e), e não se admitir, por maioria jurisprudencial, a constituição como assistente por qualquer pessoa em crimes da mesma natureza pública é uma realidade permitida pelo legislador que decidiu não incluir outros crimes com importância supra-individual no elenco de tipos da norma em causa. Ou seja, há uma questionável omissão na lei que consiste na ausência de tipos ligados à criminalidade económica. Omissão essa que dificulta as pessoas que queiram exercer uma cidadania activa¹¹⁵ de colaborar com as autoridades judiciais e consequentemente fornecer a máxima informação possível relativamente aos crimes em questão.

Levanta-se ainda a questão de saber até que ponto os direitos dos arguidos, nomeadamente em matéria de segredo de justiça, serão ou não afetados em prol da transparência na administração da justiça e da verdade mediática. Ou seja, por um lado põe-se em segundo plano direitos garantísticos e é usado o argumento da cidadania activa (legitimando a colaboração de um particular nos crimes catalogados) e, por outro, um cidadão que é prejudicado, ainda que indirectamente, não pode ser “cidadão activo” num crime de manipulação de mercado onde ele próprio tem interesse em o ser. Tal acontece somente porque o crime em causa não faz parte do rol de crimes que constam na alínea e). O que se vislumbra é uma discrepância de tratamento entre os vários tipos de crime “sem-vítima”, permitindo que em certos casos, e a título de exemplo, jornalistas possam constituir-se como assistentes em processos relacionados com os crimes elencados na al. e), e nos restantes, as vítimas não possam e sejam forçados a assumir a posição de lesado. Sabido é que a constituição como assistente é aferida caso a caso, mas ainda que em abstracto, a alínea e) abre espaço para uma abertura desmedida a entulho jurídico, assim como o desvio de recursos para questões que na prática só permitem os pretensos

¹¹⁴ DIAS, Augusto Silva, in “*A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português*”, Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais, Almedina, 2004, pág. 62.

¹¹⁵ Exemplos de decisões que abordam o conceito de “cidadania activa” como um dos baluartes à constituição como assistente no âmbito alínea e): acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-10-2020, processo n.º 122/13.8TELSB-BK.L1-5; de 28-10-2020, processo n.º 122/13.8TELSB-BM.L1-3; e de 15/10/2019, processo n.º 122/13.8TELSB-BE.L1-5.

assistentes de obterem informação sobre o processo em causa, ao invés de trazerem uma colaboração activa para o mesmo.

6.3.1 Análise dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-10-2020, processo n.º 122/13.8TELSB-BK.L1-5 e de 28-10-2020, processo n.º 122/13.8TELSB-BM.L1-3

Estes dois acórdãos visam sobre a manutenção do estatuto de assistente por jornalistas que se constituíram como tal ao abrigo do artigo 68, n.º 1, al. e) do CPP. Em tom de contextualização, foi imputado aos recorrentes o facto de estes usarem o estatuto processual de assistente para terem acesso privilegiado a informação e consequentemente difundi-la junto da comunicação social. Segundo o JIC, de acordo com os artigos 68º e 69º do CPP, esta conduta em muito ultrapassaria os poderes processuais atribuídos aos assistentes o que consubstanciaria um abuso de direito – artigo 334º do CC. Além do abuso de direito invocado nos dois acórdãos recorridos, aos jornalistas em questão é-lhes também imputado uma inactividade processual que legitimaria a perda dos pressupostos da qualidade de assistente.

Não obstante, ambas decisões decidem a manutenção da qualidade de assistente, baseando-se o tribunal de recurso na falta de contraditório (quanto à retirada do estatuto processual) e na falta de uma imputação concreta dos factos que consubstanciarium o abuso de direito, ou seja, a demonstração que os recorrentes efectivamente divulgaram essa informação nos media. Apesar de a decisão ser favorável, e bem, aos recorrentes, existem questões levantadas, entre o Ministério Público e os assistentes, que têm todo o interesse em ser expostas por forma a dissecar os prós e os contras relativamente ao objecto de estudo – as implicações ético-morais da alínea e) do artigo 68º, n.º 1.

Sugere-se então a devida análise quanto a uma das sugestões do Ministério Público relativa à retirada de poderes processuais do assistente. De acordo com a argumentação desenvolvida nas conclusões do MP, em certas circunstâncias, quando haja uma utilização ilegítima das faculdades processuais conferidas aos assistentes, poderia não se justificar a revogação de tal estatuto, mas ao invés mantê-lo, no entanto, com a cisão e a

eliminação parcial desses direitos processuais. Ou seja, em situações onde exista uma manifesta extrapolação e/ou desvio da actuação processual do assistente (por referência aos poderes e deveres consagrados), poderiam ser eliminadas, alternativa ou comumente, as faculdades previstas nas alíneas a), b) e c), do artigo 69.º, n.º 2 do CPP. Este raciocínio não passa de uma pretensa astúcia com vista à resolução de um problema, mas que em nada o resolve. É inequívoco que os assistentes após se constituírem como tal¹¹⁶ beneficiam dos direitos que a lei lhes atribui. Contudo a sugestão do MP passa por impor uma limitação aos poderes consagrados no artigo 69º do CPP, levando que por si só haja uma violação da Lei Fundamental¹¹⁷. O assistente tem o direito de intervir e o de não intervir pois apesar de ser subordinado tem autonomia própria. Um juízo de oportunidade ou de censura do Magistrado do Ministério Público e/ou do Juiz de Instrução em sentido divergente não bastará para que de forma arbitrária se retire poderes processuais constitucionalmente protegidos ao abrigo do artigo 32º, n.º 7 da CRP. É certo que nos processos em análise não ficou provado que os jornalistas em questão divulgaram informações abrangidas pelo segredo de justiça (não obstante outros jornalistas mencionados nos autos o terem feito). Mas também é certo que a mera presença de jornalistas instituídos com o estatuto de assistente num processo-crime consubstancia um factor perturbador dos autos como é evidenciado nas decisões. Surge-nos um dilema entre aquilo que é legal e o que se considera correcto, pois por si só a profissão de jornalista reveste uma natureza que não se coaduna com a parcialidade acusatória assumida na posição de assistente - posição essa inerente ao estatuto de vítima/ofendido. Parece-nos evidente que o legislador não quis vedar às pessoas que têm a profissão de jornalista a capacidade de se constituir assistentes nos crimes elencados na alínea e), mas provavelmente também não quis beneficiar os jornalistas que se constituam assistentes em detrimento dos que recorrem às regras gerais de consulta de processos consagradas nos artigos 88º e 90º do CPP. Para demonstrar a incoerência com que esta matéria foi e é tratada, acresce o facto de haver uma deliberação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ)¹¹⁸, proferida em 3 de Novembro de 2015, em que esta comissão considerou incompatível o exercício da profissão de jornalista com a "*constituição como assistente em processos penais sobre os quais [se] desenvolva trabalho*", uma vez que "a

¹¹⁶ Tendo em conta o critério da interpretação literal consagrado no artigo 9º, n.º2 do Código Civil.

¹¹⁷ Nomeadamente, por violação dos artigos 18º e 32º da Constituição da República Portuguesa.

¹¹⁸ <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/decisoaes/>

*natureza e a função desse sujeito processual, tal como legalmente definidas, comprometem a independência, integridade profissional e dever de imparcialidade desses jornalistas»*¹¹⁹. Julga-se, no entanto, necessário balancear este suposto impedimento com os direitos relacionados com a liberdade de imprensa, liberdade de expressão, de criação e liberdade de acesso às fontes de informação¹²⁰. Como é notório e amplamente reconhecido, a liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações e o exercício desses direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. O artigo 38º n.º 2, al. b) da CRP consagra o direito que os jornalistas têm, nos termos da lei, terem acesso às fontes de informação, no entanto a lei de imprensa diz que o exercício desses mesmos direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. Ou seja, será que a lei processual penal, a deliberação da CCPJ e o estatuto do abuso de direito serão suficientes para justificar uma censura ao exercício aos direitos basilares da profissão em questão?

Crendo numa perfeição do sistema de fiscalização dos órgãos de soberania e demais intervenientes, parece-nos óbvio que não haverá necessidade de um controle directo e mediático por parte da indústria jornalística. Mas, o sistema de fiscalização dos órgãos de soberania nem sempre funciona de forma perfeita, o que por maioria de razão confere (i)legitimidade acrescida aos meios de comunicação social para intervirem da forma como têm vindo a intervir.

Conclui-se que a alínea e) deve ser interpretada com recurso ao seu elemento literal, com a ressalva que não fará sentido admitir “qualquer pessoa” como assistente e depois restringir-lhe os seus direitos processuais. Os crimes elencados na norma em causa visam promover o conceito de cidadania activa por estarmos perante crimes que o legislador considerou do interesse da comunidade a participação colaborativa da mesma. Levanta-se por fim a questão de saber se haveria utilidade no estudo de uma possível revisão do

¹¹⁹ Mencionado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-10-2020, processo n.º 122/13.8TELSB-BK.L1-5, pág. 10; e no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-10-2020, processo n.º 122/13.8TELSB-BM.L1-3, pág. 3.

¹²⁰ Artigo 6º, alíneas a) e b) e artigo 7º da Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro; e artigo 1º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

preceito em causa por forma a incluir (ou não) outros tipos de crime que não previstos no seu rol.

7. O princípio da oficialidade como limite à actuação do assistente

Genericamente, o princípio da oficialidade¹²¹ atribui ao Ministério Público, como representante dos interesses da comunidade, a legitimidade para promover o processo penal. Tal facto faz com que “*o MP esteja condicionado no exercício das suas funções, não a considerações de utilidade, segurança ou razões de Estado, mas pelo fim objectivo da realização do Direito*”¹²² A estrutura acusatória em que é baseado o nosso processo penal sofreu largas modificações desde 1995 visto que “antes da revisão feita pelo DL nº 48/95, de 15 de Março, os crimes particulares eram só dois: Injúria e Difamação”¹²³. Todos os crimes contra a honra e a maioria dos crimes contra o património passaram a depender de queixa (e alguns até de acusação particular), o que fez com que os interesses da comunidade e a representação do Estado se sobrepusessem aos interesses das vítimas de determinados crimes.

O princípio da oficialidade apresenta-se então como um limite à intervenção do assistente no processo penal porquanto: nos crimes públicos o assistente (quando admitido) somente possa deduzir acusação quando o MP não o faça¹²⁴; nos crimes semi-públicos o ofendido, se constituído assistente, e apenas se quiser, poder deduzir acusação pelos mesmos factos do MP, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles¹²⁵; Nos crimes particulares estas questões não se levantam visto que depois de apresentar queixa e findo o inquérito, o ofendido, se pretender que certo processo seja sujeito a julgamento tem de constituir-se assistente¹²⁶ e deduzir acusação particular (o MP não pode nestas situações, por iniciativa própria, acusar o infrator. Pode apenas

¹²¹ Artigos 48º do CPP e 219º n.º1 da CRP.

¹²² CUNHA, José Manuel Damião da, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal*, Universidade Católica, Porto, 1993, p.96.

¹²³ A propósito do tema leia-se MARQUES, Cláudia Sofia dos Santos, “*O Princípio da Oficialidade no Direito Processual Penal, A intervenção do Estado e as consequências práticas no estatuto do particular*”, Coimbra, 2014, pág. 13, nota 22.

¹²⁴ O que desde logo se reveste de uma aplicabilidade reduzida visto que a jurisprudência tendencialmente não admite assistentes em processos-crime de natureza pública.

¹²⁵ Artigo 284º, n.º1 do CPP.

¹²⁶ Artigo 50º do CPP.

acompanhar a acusação particular acusando pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros desde que não importem uma alteração substancial daqueles- artigo 285º CPP).

Demonstremos agora um constrangimento à obtenção da verdade motivado pelo princípio da oficialidade atribuir uma monopolização do processo ao MP. É no inquérito que se dá a fase de investigação e onde é (também) imposto ao MP a realização do direito dentro de critérios de estrita objectividade¹²⁷. Esses critérios de estrita objectividade serão regularmente aplicados no que toca à matéria em análise? Julga-se óbvio que ao imiscuir-se da colaboração activa de um sujeito processual, no âmbito do artigo 68º, n.º4 do CPP¹²⁸, o Ministério Público possa não estar a agir em prol da descoberta da verdade¹²⁹ nem a respeitar a tal objectividade consagrada (e lhe exigida). O facto de estarmos (ou não) perante crimes públicos poderá não ser suficiente para arredar o contributo da vítima/assistente no desenrolar das investigações. *“Daqui resulta que o poder de orientação que é conferido ao MP não pode ser entendido estaticamente, mas, pelo contrário, deve ser compreendido como um processo dinâmico que se baseia num processo de informação, tanto quanto possível constante, que possibilite aquele processo mais ou menos informal de circuito interno, criando ao MP as bases para juízos intercalares, consubstanciados em directivas resultantes daquela informação produzida”*¹³⁰. Conclui-se que a ausência processual do assistente possa ter consequências na coordenação do processo por parte do MP e ainda que se pretendia deste órgão jurisdicional uma adaptabilidade constante por forma a se munir-se da maior quantidade de informação possível.

¹²⁷ Artigo 53, n.ºs 1, in fine.

¹²⁸ *“O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.”* - A lei confere poderes ao MP para se pronunciar perante o juiz no sentido de ter a colaboração de um assistente, mesmo que estejamos perante crimes públicos. Não obstante o MP ao focar-se no conceito estrito de ofendido raramente faz uso daquela faculdade.

¹²⁹ Diz-nos SOUSA, Pedro: *“Desta forma, se no âmbito da dependência funcional, o poder de direta orientação do MP é um poder que dever ser exercido duradoura e continuamente, e porque o inquérito corresponde à fase investigatória por excelência dentro de todo o processo penal, é fundamental que o órgão coadjuvado tenha à sua disposição todas as informações que lhe permitam dirigir toda a actividade dos órgãos de polícia criminal e que lhe permitam decidir ou autorizar os actos que lhe cabem em exclusividade.”*, in *Aquisição e comunicação da notícia do crime económico-financeiro*, obra colectiva com coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, IV Congresso direito de processo penal, I congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira – Memórias, Almedina, 2016, pág. 37.

¹³⁰ CUNHA, José Manuel Damião da, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal*, Porto, Universidade Católica, 1993, p.133.

8. Tendência Europeia

Como já foi exposto¹³¹, o estatuto de assistente não vem consagrado no direito europeu em detrimento da figura da vítima. O caminho que tem sido delineado na União Europeia desde a entrada em vigor da Decisão-Quadro do Conselho (2001/220/JAI) de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, é de delimitar o conceito de vítima apenas às pessoas singulares¹³². Tal facto induz que haja uma aparente (in)consciência quanto à exclusão dos Estados-Membros, das empresas e demais organizações do conceito de vítima processualmente relevante. Não obstante, ao incidir apenas sobre pessoas singulares a decisão em questão comportava alguma incoerência¹³³ relativamente à forma como assume a participação das vítimas no processo penal, mostrando-se insuficiente à luz do que visava proteger.

A Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que veio estabelecer as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade veio substituir a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Esta directiva continuou a excluir todas as vítimas que não pessoas singulares¹³⁴, consolidando a posição do indivíduo no seu âmbito de protecção. De fora ficou novamente a possibilidade dos Estados, das pessoas colectivas e demais entidades se enquadrarem no conceito de vítima por forma a beneficiarem dos direitos que a directiva consagra. Relativamente às pessoas singulares, a directiva consagra a possibilidade de as vítimas participarem activamente no processo penal, mas em inúmeras situações os Estados-Membros não lhes conferem robustez nesse estatuto. Se recorrermos a um argumento de interpretação sistemática, somente no preâmbulo¹³⁵ é mencionado esse

¹³¹ No ponto 2.

¹³² Artigo 1.º da Decisão-Quadro do Conselho (2001/220/JAI) de 15 de março de 2001- “*Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por: a) «Vítima»: a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro*”;

¹³³ Incoerência demonstradas através da contraposição dos pontos (7) e (8) do preâmbulo da decisão. Por um lado, é assumido que as disposições em matéria de indemnização e mediação não dizem respeito a soluções próprias do processo civil; e por outro não impõe aos Estados-Membros a obrigação de garantir às vítimas um tratamento equivalente ao de parte no processo penal. Ou seja, à vítima é concedido o direito de indemnização dentro do processo penal, mas os estados não estão vinculados a conceder-lhe o tratamento de parte. Veja-se o exemplo português em que a vítima regularmente assume a posição de lesado (sujeito processual apenas em sentido formal), apesar de o preâmbulo da decisão não entregar a indemnização às soluções próprias do processo civil.

¹³⁴ Artigo 2.º, n.º 1, a), i)

¹³⁵ No ponto (20) – “*O papel atribuído às vítimas no sistema de justiça penal e a possibilidade de as vítimas participarem activamente no processo penal variam de Estado-Membro para Estado- -Membro em função*

facto, enquanto o articulado apenas refere o facto de os Estados-Membros deverem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova¹³⁶ (delegando nas legislações nacionais as regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo). Tal facto, uma vez mais, mostra alguma incoerência da parte do legislador europeu, na medida que o direito de participar no processo penal não significa o mesmo que conferir à vítima uma posição processual.

Importa lembrar o Programa de Estocolmo, adoptado pelo Conselho Europeu (2010/C 115/01), que visa essencialmente proteger uma vez mais o indivíduo. Não obstante, este texto incentiva os Estados-Membros e a Comissão (no seu ponto 4.4.5. e sob epígrafe “Criminalidade económica e corrupção”) a *“reduzir as oportunidades que uma economia globalizada abre à criminalidade organizada, em especial num contexto de crise que exacerba a vulnerabilidade do sistema financeiro, e dotar-se dos meios adequados para responder a estes desafios de forma eficaz.”*¹³⁷. Ora, se a criminalidade económica e

do respetivo sistema nacional e são determinados por um ou vários dos seguintes critérios: saber se o sistema nacional prevê um estatuto jurídico de parte no processo penal, se a vítima tem a obrigação legal de participar ativamente no processo penal ou é chamada a participar ativamente nele, por exemplo, como testemunha, e/ou se a vítima tem o direito, segundo a legislação nacional, de participar ativamente no processo penal e procura fazê-lo, caso o sistema nacional não confira à vítima o estatuto jurídico de parte no processo penal. Cabe aos Estados-Membros determinar qual ou quais desses critérios se aplicam para determinar o âmbito dos direitos previstos na presente diretiva, caso existam referências ao papel da vítima no sistema de justiça penal pertinente.”

¹³⁶ Artigo 1º da Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 – *“A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal; ainda relevante o artigo 10º, n.º1 - Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova”;* e o n.º2 – *“As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional.”*

¹³⁷ 4.4.5. Criminalidade económica e corrupção – A União deve reduzir as oportunidades que uma economia globalizada abre à criminalidade organizada, em especial num contexto de crise que exacerba a vulnerabilidade do sistema financeiro, e dotar-se dos meios adequados para responder a estes desafios de forma eficaz. O Conselho Europeu convida os Estados-Membros e, se for caso disso, a Comissão a: — aumentar a capacidade de investigações financeiras e a conjugar todos os instrumentos disponíveis de direito fiscal, civil e penal. A análise financeira criminal deve ser desenvolvida congregando os recursos, nomeadamente em matéria de formação; deve ser mais eficaz o confisco dos bens de criminosos e fortalecida a cooperação entre os serviços de recuperação de bens, — identificar mais eficazmente os bens dos criminosos e a confiscá-los e, sempre que possível, a considerar a sua reutilização caso se encontrem no espaço comum da União, — aprofundar o intercâmbio de informações entre as Unidade de Informações Financeiras (UIF), na luta contra o branqueamento de capitais. As suas análises poderão alimentar, no âmbito do sistema europeu de gestão da informação, uma base de dados sobre as transacções suspeitas, instalada por exemplo na Europol, — mobilizar e coordenar as fontes de informação a fim de identificar transacções suspeitas em numerário e confiscar os produtos do crime, em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa de 1990 relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, por exemplo mediante

corrupção tendencialmente não atingem directamente pessoas singulares, existe a nível europeu uma definitiva falta de coerência para com o tratamento desta matéria.

9. Conclusão

Conclui-se que muito há para fazer no sentido de estabilizar e (re)definir de forma justa e transparente os critérios de admissão da constituição como assistente nos crimes económicos. Claro que nunca se deverá abandonar as noções de bem-jurídico e de ofendido, mas o legislador deveria aprimorá-las por forma a chegar-se ao que se poderia entender como uma solução que não abandona inteira e arbitrariamente os interesses e direitos, ainda que indirectos, dos particulares no processo penal. Este *status quo*, como evidenciou Germano Marques da Silva ainda no ano de 1972 é “*resultado das intuições de alguns juristas e políticos inspiradas por um certo populismo em matéria de combate ao crime, que parece ter-se apoderado da sociedade portuguesa ou pelo menos dos meios de comunicação social.*”¹³⁸ Não haverá grandes justificações por parte do legislador para deixar semiabertas inúmeras questões quanto à matéria em análise. A preponderância dada à criminalidade económica junto da comunicação social justifica-se obviamente no facto de a luta contra este tipo de comportamentos criminosos ser um alento para os demais cidadãos, políticos e profissionais relacionados com a justiça criminal. Além do mencionado, a enorme erosão do erário público é logicamente a grande questão que está por detrás deste assunto. A possibilidade de uma participação mais alargada da figura do assistente poderia contribuir em larga medida para uma maior obtenção da verdade nos demais processos. Esse objectivo consequentemente iria fazer com que se aumentasse a probabilidade de recuperar as vantagens patrimoniais obtidas ilicitamente através das condutas criminosas¹³⁹.

legislação que determine se os activos são legítimos ou não,
 — melhorar a acção judicial em matéria de evasão fiscal e de corrupção no sector privado, bem como a detecção precoce dos abusos fraudulentos do mercado (delitos de iniciados e manipulação dos mercados) e pagamentos financeiros indevidos,
 — promover o intercâmbio das melhores práticas de prevenção e aplicação da lei, em especial no âmbito da rede de serviços de recuperação de bens e da rede anti-corrupção.

A contrafacção constitui um perigo grave para os consumidores e para as economias. A União deverá realizar mais estudos deste fenómeno e assegurar que sejam tidos em maior conta os aspectos de aplicação da lei na acção do futuro Observatório Europeu da Contrafacção e da Pirataria. O Conselho Europeu solicita ao Conselho e ao Parlamento Europeu que considerem a possibilidade de dispor o mais rapidamente possível de legislação sobre medidas penais destinadas a garantir a aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

¹³⁸ In “*Notas Avulsas sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais (Proposta de Lei n.º 75/XII, 76/XIII e 77/XII)*”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, Abr./Set. 2012, Lisboa, p. 531.

¹³⁹ Em Portugal a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho criou o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) e o Gabinete de Administração de Bens (GAB), dando cumprimento à decisão n.º2007/845/JAI, do Conselho, de 6 de dezembro. De acordo com o artigo 4º, n.º1, als. a) e b), o GRA procede à investigação financeira ou patrimonial por determinação do MP: quando se trate de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos; e quando o valor estimado dos mesmos seja superior a 1000 unidades de conta.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Manuel da Costa - «*A Vítima e o Problema Criminal*», Coimbra, 1980
- ANDRADE, Manuel da Costa - Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo III, direcção de Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2001
- BRAVO, Jorge dos Reis - “*Titularidade da acção penal e direcção do inquérito no âmbito da criminalidade financeira*”, obra colectiva com coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, IV Congresso direito de processo penal, I congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira – Memórias, Almedina, 2016.
- CABRAL HENRIQUES, Maria Carolina Ventura Santa - «*A figura do Assistente no Processo Penal, Seu baluarte de consideração: os crimes particulares em sentido estrito*», Coimbra, 2016
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e MOREIRA, Vital – “*Constituição da República Portuguesa anotada*”, Vol. I, 4ª ed, revista, Coimbra Editora, 2014
- CATARINO, Gabriel - “*Aspectos jurídico-penais e processuais do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros*”, Revista Julgar Online, 2009
- CMVM - “*Contraordenações e Crimes no Mercado de Valores Mobiliários, O Sistema Sancionatório, A Evolução Legislativa e as Infrações Imputas*”, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, 2015, Almedina
- CORREIA, Eduardo – Actas das sessões da comissão revisora do Código Penal, Ministério da Justiça, Lisboa, 1979
- COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da - “*O estatuto do lesado no Processo Penal*”, Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, org. Jorge de Figueiredo Dias, Irineu Cabral Barreto, Tereza Pizarro Beleza e Eduardo Paz Ferreira, vol. I, Coimbra Editora, 2001
- COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da – «*Crimes Tributários – Portugal*», FDUNL, 2011
- COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da - «*O Novo Regime dos Crimes e Contra-Ordenações no Código dos Valores Mobiliários*», Almedina, Coimbra, 2000

- COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da – “*Os crimes contra o mercado: âmbito material e significado político-criminal após a reforma de 2017*”, Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais, Direcção de CORDEIRO, António Barreto Menezes, 2019
- COSTA, José de Faria – “*Direito Penal Económico*”, Coimbra, Quarteto, 2003
- COSTA, José de Faria - “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”, Tomo II, Coimbra Editora, 1999
- CUNHA, Conceição Ferreira da – “*Comentário Conimbricense ao Código Penal*”, Parte Especial, Tomo II, direcção de Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999
- CUNHA, José Manuel Damião da – “*O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal*”, Universidade Católica, Porto, 1993
- DIAS, Augusto Silva, - “*A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português*”, Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais, Almedina, 2004
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “*Direito Processual Penal*”, Tomo I, Coimbra Editora, 1981
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “*Direito Processual Penal*”, Tomo I, Coimbra Editora, 1974
- ESER, Albin - “*Sobre la exaltación del bien jurídico a costa de la víctima*”, Cuadernos de conferencias y artículos 18, Colombia, 1998
- FERREIRA, Cavaleiro de – Revista da Ordem dos Advogados, Vol. I, Ano 9, 1949
- GASPAR, António Henriques – “*Código de Processo Penal Comentado*”, AAVV, Almedina, 2014
- GASPAR, Henriques - “*Código de Processo Penal comentado*”, Almedina, 2014
- LOUREIRO, Flávia Novera - “*A indeterminabilidade da vítima e a posição de assistente nos processos-crime de natureza económico-financeira*”, obra colectiva com coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, IV Congresso direito de processo penal, I congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira – Memórias, Almedina, 2016
- MARQUES, Cláudia Sofia dos Santos – “*O Princípio da Oficialidade no Direito Processual Penal, A intervenção do Estado e as consequências práticas no estatuto do particular*”, Coimbra, 2014

- MOLINA, António Garcia Pablos de - *“Tratado de Criminologia”*, (4 ed.), Tirant lo blanch, Valencia, 2009
- PALMA, Maria Fernanda – *“Aspectos penais da insolvência e da falência”*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 36, n.º 2, 1995
- POZO, José Hurtado - *“Hacia un Derecho Penal económico europeo”*, Jornadas em Honra do Prof. Klaus Tiedman, Madrid, 1995
- SANTOS, Beleza dos - *“Partes Particularmente ofendidas em Processo Criminal”*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 57, Coimbra, 1924
- SANTOS, Cláudia Cruz - *«A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português»*, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, obra colectiva organizada por Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, vol. III, Coimbra Editora, 2010
- SILVA DIAS, Augusto, - *“A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”*, Almedina, 2004
- SILVA DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da - *“Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”*, revista Julgar Online, Fevereiro de 2019
- SILVA, Germano Marques - *“Notas Avulsas sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais (Proposta de Lei n.º 75/XII, 76/XIII e 77/XII)”*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, Lisboa, 2012
- SIMÕES, Pedro Coelho - *“A supra-individualidade como factor de superação da razão moderna”*, inserido em obra colectiva com a coordenação de COSTA, José de Faria - *“Temas de Direito Penal económico”*, Coimbra Editora, 2004
- SOUSA, Pedro – *“Aquisição e comunicação da notícia do crime económico-financeiro”*, obra colectiva com coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, IV Congresso direito de processo penal, I congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Económico-Financeira – Memórias, Almedina, 2016

Índice

1. Introdução	1
2. Protecção supranacional e constitucional da figura do assistente	2
3. Os conceitos de Vítima, Lesado e Ofendido nos crimes económicos	6
3.1. A Vítima	6
3.1.1. Crimes contra o património - A queixa como critério de legitimação processual do assistente.....	9
3.2 O Lesado	10
3.3 O Ofendido	12
4. A constituição de assistente nos crimes económicos.....	14
4.1. Bens Jurídicos tutelados nas normas incriminadoras.....	15
4.1.1. Crimes contra os mercados	15
4.1.2. Crimes contra o sector financeiro.....	17
4.1.3. Crimes Fiscais e contra a Segurança Social	18
4.1.4. Crimes contra a unidade económica do sector público ou cooperativo	19
5. O indivíduo como parte integrante dos bens jurídicos supra-individuais	21
5.1. A actuais visões poliédricas do conceito de bem jurídico	23
5.2. Alargamento do conceito de bem jurídico como técnica de investigação criminal	24
6. Análise histórica de tendências jurisprudenciais	26
6.1 Admissão como assistente no crime de manipulação de mercado	27
6.2 Admissão como assistente através da conexão de processos e o princípio da economia processual - análise do acórdão de 30-06-2015 do Tribunal da Relação de Évora, proc. nº 213/12.2TATNV.E1	27
6.3 O artigo 68º, nº1, al. e) do Código de Processo Penal e suas implicações ético-morais.....	30
6.3.1 Análise dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-10-2020, processo nº. 122/13.8TELSB-BK.L1-5 e de 28-10-2020, processo nº. 122/13.8TELSB-BM.L1-3	32
7. O princípio da oficialidade como limite à actuação do assistente.....	35
8. Tendência Europeia	37
9. Conclusão	39
BIBLIOGRAFIA	40